



United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization



Anti-doping
Convention

#UnitedByValues

#Win4Real

DIRETRIZES OPERACIONAIS
E
ENQUADRAMENTO PARA FORTALECER A IMPLEMENTAÇÃO
DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA DOPAGEM NO DESPORTO

aprovado pela
oitava sessão da Conferência das Partes (COP8), 26 - 28 de outubro de 2021

INTRODUÇÃO

1. A sétima sessão da Conferência das Partes (COP7) da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto ("a Convenção") adotou a Resolução 7CP/6¹, recordando a Resolução 6CP/5² e "alargando o mandato do Grupo de Trabalho, sob a supervisão da Agência da COP7 e com a facilitação do Secretariado e em cooperação com o painel de especialistas jurídicos de alto nível, a fim de continuar a desenvolver as Diretrizes Operacionais e o Quadro de Consequências para o não cumprimento da Convenção com vista a ser adotado na oitava sessão da Conferência das Partes".
2. O surto da pandemia da COVID-19 levou ao adiamento da primeira reunião formal da Agência da COP7, que deveria ter tido lugar no Reino da Arábia Saudita em 13-14 de março de 2020, a agenda da reunião incluindo uma discussão sobre os próximos passos e a abordagem a adotar para a finalização das Diretrizes Operacionais e do Quadro de Consequências para o não cumprimento da Convenção. A pandemia, e medidas conexas a nível global, também exigiram ajustamentos no que diz respeito ao processo e modus operandi, a fim de assegurar o seguimento adequado da Resolução 7CP/6 e a finalização destes dois instrumentos estratégicos antes da COP8. Como tal, durante a sua reunião de consulta preliminar realizada virtualmente a 12 de agosto de 2020, a Agência COP7 decidiu criar uma Taskforce regionalmente equilibrada³ sob a liderança do antigo Presidente do Grupo de Trabalho de 2018-2019, Sr. Bram van Houten (Países Baixos).
3. A Taskforce realizou quatro reuniões virtuais (1 de outubro de 2020⁴, 26 de outubro de 2020⁵, 24 de novembro de 2020⁶ e 28 de janeiro de 2021⁷) e também trabalhou eletronicamente fora da sessão. Um grupo de redação mais pequeno, composto pelo Presidente e Relator da Taskforce, bem como pelo Brasil, China e Federação Russa, contribuiu para consolidar todas as contribuições e fazer os ajustes necessários. O Sr. Graham Arthur, ex-Relator do Painel de especialistas jurídicos de alto nível e Consultor Jurídico Sénior que assiste a Agência COP7, participou em todas as reuniões da Taskforce.
4. O trabalho da Taskforce foi complementado por consultas inclusivas, participativas e transparentes com todos os Estados Parte: a) uma consulta global escrita on-line organizada entre 20 de novembro de 2020 e 17 de janeiro de 2021, na qual 82 Estados Parte, e b) seis consultas regionais virtuais organizadas com o apoio da Taskforce e sob a liderança da Agência COP7 entre 14 e 16 de dezembro de 2020, registou a participação de 79 Estados

¹ Consulte o documento ICDS/7CP/Doc.19 disponível online em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372372> (página 7)

² Consulte o documento ICDS/6CP/Doc.16 disponível online em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000259298> (página 4)

³ Presidente: Sr. Bram van Houten, Países Baixos (Grupo I)

Relator: Dinamarca (Grupo I)

Grupo II: Bulgária

Grupo II: Federação Russa

Grupo III: Panamá

Grupo III: Granada

Grupo III: Brasil

Grupo IV: Nova Zelândia

Grupo IV: China

Grupo Va: Camarões

Grupo Va: Zâmbia

Grupo Vb: Marrocos

Grupo Vb: Emirados Árabes Unidos

⁴ O relatório está disponível online em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374701>.

⁵ O relatório está disponível online em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374733>.

⁶ O relatório está disponível online em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374989>.

⁷ O relatório está disponível online em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375476>.

Parte. No cômputo geral, os 104 Estados Parte⁸ expressaram seus comentários durante as consultas escritas e regionais.

5. A Taskforce apresentou as versões consolidadas e revistas do projeto de Diretrizes Operacionais e do Quadro de Consequências para o não cumprimento da Convenção, tendo em consideração as sugestões feitas pelos Estados Parte à Agência COP7 na sua segunda reunião formal, realizada em Dakar, Senegal, de 4 a 5 de fevereiro de 2021.
6. A Agência COP7 elogiou os resultados das consultas, sublinhando a abordagem consensual e a natureza positiva das duas ferramentas estratégicas, com base no apoio e apreciação expressos pelos Estados Parte. Os membros da Agência COP7 endossaram as Diretrizes Operacionais revistas e o Quadro de Consequências para o não cumprimento da Convenção para a aprovação da COP8.
7. Através da [Resolution 8CP/10](#), a COP8 aprovou as Diretrizes Operacionais e o Quadro de Consequências, sob o nome **"Quadro para o Fortalecimento da Implementação da Convenção"**.

⁸Representando mais de 54% dos 191 Estados Partes



Diretrizes Operacionais da Convenção Internacional contra Dopagem no Desporto

ÍNDICE

CAPÍTULO I. INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
A. OBJETIVO DA CONVENÇÃO	Error! Bookmark not defined.
B. ÂMBITO E ESTRUTURA DA CONVENÇÃO	Error! Bookmark not defined.
C. COMO SER PARTE DA CONVENÇÃO	Error! Bookmark not defined.
D. DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS PARTE	Error! Bookmark not defined.
CAPÍTULO II. GOVERNAÇÃO DA CONVENÇÃO	Error! Bookmark not defined.
A. A CONFERÊNCIA DAS PARTES (COP)	Error! Bookmark not defined.
B. AGÊNCIA DA COP	Error! Bookmark not defined.
C. COMITÊ DE APROVAÇÃO DO FUNDO PARA ELIMINAÇÃO DA DOPAGEM NO DESPORTO	Error! Bookmark not defined.
D. O SECRETARIADO	Error! Bookmark not defined.
E. QUADRO ORGANIZACIONAL	10
F. SÍNTESE	Error! Bookmark not defined.
CAPÍTULO III. MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO	Error! Bookmark not defined.
A. VISÃO GERAL DO MECANISMO ADLOGIC	Error! Bookmark not defined.
B. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO	Error! Bookmark not defined.
C. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO PARA ESTADOS PARTE NÃO-CUMPRIDORES	Error! Bookmark not defined.
D. CALENDÁRIO	Error! Bookmark not defined.
E. SÍNTESE	Error! Bookmark not defined.
CAPÍTULO IV. FUNDO PARA A ELIMINAÇÃO DA DOPAGEM NO DESPORTO	Error!
Bookmark not defined.	
A. INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
B. COMO CONTRIBUIR PARA OS RECURSOS DO FUNDO	Error! Bookmark not defined.
C. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	Error! Bookmark not defined.
D. PROCEDIMENTO E PROCESSO DE CANDIDATURA	Error! Bookmark not defined.
E. SÍNTESE	Error! Bookmark not defined.
CAPÍTULO V. PARCERIA E COOPERAÇÃO	Error! Bookmark not defined.
A. PARCERIAS E COOPERAÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL	Error! Bookmark not defined.
B. PARCERIAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTE	Error! Bookmark not defined.
C. PARCERIAS E COOPERAÇÃO A NÍVEL REGIONAL	Error! Bookmark not defined.
D. PARCERIAS E COOPERAÇÃO A NÍVEL NACIONAL	Error! Bookmark not defined.
E. SÍNTESE	Error! Bookmark not defined.
CAPÍTULO VI. PROMOÇÃO DA CONVENÇÃO	30
A. DEFINIÇÃO	Error! Bookmark not defined.
B. QUADROS ADICIONAIS RELACIONADOS COM A CONVENÇÃO	Error! Bookmark not defined.
ANEXO I	Error! Bookmark not defined.
ANEXO II	Error! Bookmark not defined.
ANEXO III	34
ANEXO IV	Error! Bookmark not defined.
ANEXO V	40

CAPÍTULO I. INTRODUÇÃO

Padrão⁹

Resolução 6CP/5 A luta contra a dopagem depende de políticas fortes, recursos e meios atribuídos para identificar e combater os vários problemas e desafios relacionados à dopagem.

Em relação a essa questão, estas diretrizes foram elaboradas para assegurar uma compreensão clara sobre as medidas fundamentais da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto (doravante denominada "Convenção") e para apoiar os Estados Parte na implementação das suas disposições com o objetivo de reforçar as capacidades e competências dos Estados Parte. A fim de orientar os Estados Parte, este documento apresenta os aspetos jurídicos da Convenção, descrevendo a sua estrutura (Convenção, Anexos e Apêndices) e a interpretação das suas medidas. Nesse sentido, também foram desenvolvidos quadros sintetizados e didáticos.

Este documento descreve o papel de cada órgão dirigente e de cada interveniente-chave da Convenção no Capítulo II (Governança da Convenção), indicando as suas relações. Também esclarece a cooperação com as autoridades desportivas no Capítulo V (Parceria e Cooperação), realçando a importância da colaboração com os intervenientes internacionais e nacionais de modo a reforçar o cumprimento das disposições da Convenção.

Os artigos da Convenção foram distribuídos de acordo com as suas quatro áreas, conforme descrito no Capítulo III (Monitorização da Convenção). Esta distribuição facilita a aplicação dos critérios de conformidade através do questionário de Antidopagem Lógica (o "ADLogic").

Como parte dessa lógica, foi proposto estabelecer duas categorias de não-conformidade : Não-Responsivo e abaixo do limite acordado de 60%. Essa classificação é baseada em relatórios nacionais de autoavaliação de ADLogic fornecidos pelos Estados Parte. Os Estados Parte são considerados Não-Conformes com a Convenção quando as suas respostas ou a ausência de respostas ao questionário ADLogic indicam que as disposições relacionadas às quatro áreas temáticas da Convenção não estão a ser suficientemente implementadas. Se um Estado Parte não cumprir a Convenção, isso significa que a implementação da Convenção pelo Estado Parte em termos de políticas nacionais, legislação ou programas operacionais pode ser melhorada. Isso não significa – e nem pretende significar – que a não-conformidade do Estado Parte, por sua vez, resulte na violação de quaisquer requisitos impostos aos Signatários do Código¹⁰ pelo Código. Da mesma forma, a não-conformidade do Código por um Signatário do Código não tem relação direta com o fato do seu Governo estar ou não em conformidade com a Convenção.

Este documento está intimamente ligado ao Quadro para o Fortalecimento da Implementação da Convenção. Portanto, estão incluídas referências cruzadas em ambos os documentos.

⁹"Artigo" refere-se ao Artigo da Convenção, "Regra" à Regra do Regulamento da Conferência das Partes (COP) e "Resolução" às decisões adotadas pela Conferência das Partes ou pelo Comité de Aprovação (AP).

¹⁰Os [Signatories](#) do Código são organizações desportivas que aceitaram o Código.

O Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto (o “Fundo”) é o braço operacional da Convenção e o Capítulo IV é dedicado a este. O Fundo auxilia todos os Estados Parte no desenvolvimento e implementação de programas antidopagem consistentes com a Convenção, através da concessão de fundos a projetos que visam a prossecução deste fim. Os Estados Parte podem saber mais sobre o Fundo através das ferramentas desenvolvidas pelo Secretariado da Convenção.

Por último, o Capítulo VI é dedicado ao uso do logótipo da Convenção, que foi adotado pela Conferência das Partes (a “COP”) na sua quinta sessão com vista a garantir a promoção da Convenção. Este documento apresenta as regras aplicáveis ao uso do logótipo da Convenção.

A. OBJETIVO DA CONVENÇÃO

Preâmbulo da Convenção, Artigo 1.º 1. A Convenção tem por finalidade promover a prevenção e a luta contra a dopagem no desporto, com vista à sua eliminação (Artigo 1.º). Entre os seus principais objetivos, a Convenção visa garantir a proteção da integridade desportiva, o espírito de fair play e a saúde pública. Os Estados Parte são encorajados a adotar a Convenção para implementar políticas e programas nacionais dentro dos objetivos da Convenção. Implica que, quando os Estados Parte tomarem medidas contra a dopagem, o quadro da Convenção poderá apoiá-los na implementação das suas disposições e na adoção de medidas apropriadas.

B. ÂMBITO E ESTRUTURA DA CONVENÇÃO

Artigo 3.º 2. A Convenção estabelece obrigações claras exigidas aos governos, conforme sublinhado no Artigo 3.º. Os Estados Parte adotarão medidas, ao nível nacional e internacional, que sejam consistentes com os princípios do Código. A Convenção encoraja a cooperação internacional para proteger os atletas e a ética no desporto, bem como promover a cooperação entre os Estados Parte e as principais organizações antidopagem. É um valioso instrumento que oferece flexibilidade na abordagem que os governos podem adotar na sua implementação, seja através de legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas (Artigo 5.º).

Artigo 5.º 3. A Convenção contém o corpo principal do instrumento, dois anexos e três apêndices. O corpo principal do instrumento estabelece o propósito e as definições, bem como as responsabilidades e obrigações dos Estados Parte. O corpo principal do instrumento e os anexos são juridicamente vinculativos para os Estados Parte; os apêndices não.

Anexo I, II 4. Os dois anexos são desenvolvidos pela Agência Mundial Antidopagem (a “AMA”) e são partes integrantes da Convenção. A Lista Proibida - Padrão Internacional - e o Padrão Internacional para Isenções de Uso Terapêutico (a “ISTUE”), respetivamente Anexo I e Anexo II, são fundamentais para a harmonização dos esforços internacionais antidopagem.

Apêndices 1, 2, 3 5. Os apêndices são o Código (Apêndice 1), o Padrão Internacional para Laboratórios (Apêndice 2) e o Padrão Internacional para Testes e Investigações (Apêndice 3). Embora a Convenção estabeleça no seu Artigo 4.º que os apêndices são reproduzidos com fins meramente informativos e não são parte integrante

Artigo 4.º

desta Convenção, estes contribuem para a implementação da Convenção a nível nacional.

- Artigo 34.º 6. Existe um mecanismo na Convenção, descrito no Artigo 34.º, que permite aos Estados Parte aprovar e adotar rapidamente quaisquer alterações feitas pela AMA à Lista Proibida ou Padrão TUE, salvo se dois terços dos Estados Parte expressarem a sua objeção durante uma sessão da COP. No caso de procedimento escrito, os Estados Parte têm 45 dias para manifestar a sua objeção após a notificação do Diretor-Geral¹¹.

A Convenção e o Código

- Apêndice 1 7. O Código adotado pela AMA é um dos três apêndices da Convenção. De acordo com o Artigo 4.º, parágrafo 2, da Convenção, o Código não cria obrigações vinculativas para os Estados Parte.
- Artigo 4.2.º
- Artigo 3.º 8. De acordo com os artigos 3.º (a), 4.º, 12.º (a), 16.º (a), (f), (g), 19.2.º (b), 27.º (a) (a), (b) e 30.º da Convenção, os Estados Parte comprometem-se a respeitar os princípios do Código. Por exemplo, os Estados Parte comprometem-se a “*adotar medidas apropriadas ao nível nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código*”, também deverão “*reter alguns ou todos os apoios financeiros ou outros relacionados ao desporto de qualquer organização desportiva ou organização antidopagem que não esteja em conformidade com o Código ou com as regras antidopagem aplicáveis adotadas de acordo com o Código*”, e devem “*facilitar a tarefa da Agência Mundial Antidopagem e das organizações antidopagem que operam em conformidade com o Código*”. Além disso, os Estados Parte implementarão programas de educação e formação antidopagem, bem como fornecerão informações sobre “*direitos e responsabilidades dos atletas em relação à antidopagem, incluindo informações sobre o Código e as políticas antidopagem dos desportos relevantes e organizações antidopagem*”. De acordo com o Artigo 14.º, os Estados Parte comprometem-se a apoiar a missão da AMA.
- Artigo 4.º
- Artigo 11.º (c)
- Artigo 14.º
- Artigo 16.º (a)
- Artigo 19.2.º (b)
- Artigo 20.º 9. Os Estados Parte também “*encorajam as associações e instituições profissionais competentes relevantes a desenvolver e implementar códigos de conduta apropriados, boas práticas e ética relacionados com a antidopagem no desporto que sejam consistentes com o Código*”.
- Artigo 30.1.º (i) 10. A COP para a Convenção solicita um relatório da AMA sobre a implementação do Código para cada uma de suas sessões para exame.

C. COMO SER PARTE DA CONVENÇÃO

11. Um 'Estado Parte' da Convenção Internacional contra dopagem no desporto é um país que ratificou, aceitou, aprovou ou aderiu a este instrumento internacional e está legalmente vinculado pelas suas disposições.

- Artigo 37.º 12. De acordo com seu Artigo 37.º, a Convenção entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2007. Isso ocorreu após a ratificação, aceitação, aprovação ou

¹¹De acordo com o Artigo 34 da Convenção, parágrafo 4, um Estado Parte que tenha notificado o Diretor-Geral de que não aceita uma emenda aprovada de acordo com o Artigo 34, parágrafos 1 a 3, permanece vinculado aos Anexos como não alterados.

adesão de 30 Estados Membros da UNESCO.

13. Para qualquer Estado Membro da UNESCO que posteriormente expresse seu consentimento em se vincular, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de um mês após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

14. Os Estados Membro da UNESCO são encorajados a se tornarem parte da Convenção. Um instrumento Modelo para ratificação/ aceitação/ aprovação/ adesão faz parte do Anexo I destas Diretrizes Operacionais. A versão original assinada pela autoridade nacional competente deve ser enviada ao Diretor-Geral da UNESCO.

15. A lista dos Estados Parte da Convenção está disponível online: <http://www.unesco.org/eri/la/convention.asp?KO=31037&language=E>.

16. Vários ministérios podem estar envolvidos na implementação da Convenção, como os ministérios do desporto, juventude, saúde, educação, interior, comércio, indústria e/ou alfândega. Para este fim, conforme a Resolução 7CP/17, a UNESCO encoraja fortemente os Estados Parte a estabelecerem uma Plataforma Nacional de Conformidade¹² (a “PNC”) sob a autoridade pública competente. Tal plataforma é um mecanismo de coordenação que pode ser estabelecido voluntariamente pelos Estados Parte da Convenção para apoiar a implementação e monitorização da Convenção. Pode ser organizada formal ou informalmente, em diferentes formatos e configurações, de acordo com as necessidades e realidades dos diferentes Estados Parte. Alguns exemplos de boas práticas no estabelecimento de PNCs podem ser encontrados no Anexo IV. Uma PNC pode ser composta por todas as partes interessadas nacionais envolvidas na luta contra a dopagem no desporto (nomeadamente, os ministérios, Organização Nacional Antidopagem (a “NADO”), alfândegas, etc.) e pode beneficiar a autoridade pública competente facilitando a troca de informações e a recolha de dados nacionais relevantes sobre a Convenção. Os Estados Parte são convidados a fornecer ao Secretariado os nomes e endereços da(s) organização(ões) governamental(ais) primeiramente responsável(is) como Ponto(s) Focal(ais) Nacional(is) para a implementação da Convenção, conforme determinado nas Plataformas Nacionais de Conformidade.

17. Frequentemente, o ministério competente pode também delegar assuntos à NADO. O estado das NADOs pode variar em cada Estado Parte. As NADOs podem ser públicas, privadas ou ambas, dependendo da legislação ou regulamentação antidopagem de cada país. Legalmente, não existe um padrão comum de comunicação entre instituições a nível nacional. Cada Estado Parte pode definir seu próprio sistema.

D. DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS PARTE

Artigo 5.º, 7.º 18. Para garantir a efetiva implementação da Convenção, os artigos 5.º e 7.º exigem que os Estados Parte tomem as seguintes medidas, conforme apropriado:

- adotar medidas apropriadas ao nível nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código;

Artigo 3.º • encorajar todas as formas de cooperação nacional e internacional visando a

¹²A Plataforma Nacional de Conformidade não precisa ser uma organização separada ou substituir os órgãos existentes. Pode assumir a forma de uma mesa-redonda, de consultas físicas ou virtuais ou de reuniões formais envolvendo as partes interessadas nacionais relevantes.

- Artigo 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º
- proteção dos atletas e da ética no desporto e a partilha dos resultados da pesquisa;
- promover a cooperação internacional entre os Estados Parte e organizações líderes na luta contra a dopagem no desporto, em particular com a AMA.
- Artigo 8.º
19. Os Estados Parte também devem garantir que seus serviços nacionais apoiam adequadamente outras funções que lhes são confiadas, como a estipulada no Artigo 8.º, que obriga os Estados Parte a limitar a disponibilidade de substâncias e métodos proibidos com o objetivo de limitar o seu uso no desporto por meio de medidas que restringem proporcionalmente a produção, movimentação, importação, distribuição, venda e tráfico.
- Artigo 9.º
20. Nesse contexto, os Estados Parte também são encorajados a desenvolver “políticas nacionais” e a focar na “aplicação da lei” com base na Convenção e nas regras antidopagem para regular o pessoal de apoio ao atleta que viola as regras antidopagem.
- Artigo 10.º
21. O Artigo 10.º da Convenção dispõe que os Estados Parte devem encorajar os produtores e distribuidores de suplementos dietéticos ou nutricionais a estabelecer exemplos de boas práticas de marketing/comercialização, incluindo informações sobre a composição dos seus produtos e garantia de qualidade. O objetivo desta disposição é lidar com os problemas como contaminação com substâncias dopantes, rotulagem imprecisa e marketing falso.
- Artigo 19.º
22. Além disso, os Estados Parte aconselharão a comunidade desportiva (pessoal, atletas e federações desportivas), atletas recreativos e estudantes sobre os riscos de dopagem, incluindo os danos da dopagem nos valores éticos do desporto e as consequências da dopagem para a saúde.
- Artigo 19.2.º
23. Para atletas e pessoal de apoio aos atletas, os programas de educação e formação também podem fornecer informações sobre:
- Procedimentos de controlo de dopagem;
 - Direitos e responsabilidades dos atletas e pessoal de apoio ao atleta em relação á antidopagem, incluindo as consequências de cometer uma violação da regra antidopagem;
 - A lista de substâncias e métodos proibidos, bem como isenções de uso terapêutico;
 - Riscos associados ao uso de suplementos nutricionais;
 - Princípios e valores do desporto;
 - Tomada de decisão ética.

CAPÍTULO II. GOVERNAÇÃO DA CONVENÇÃO

24. Este Capítulo descreve o papel dos principais intervenientes e órgãos dirigentes da Convenção e a suas interações a fim de esclarecer as suas responsabilidades e obrigações.

A. A CONFERÊNCIA DAS PARTES (COP)

- Artigo 28.1.º
Artigo 30.º
25. A COP é o órgão soberano desta Convenção. Cada Estado Parte tem um voto na COP. As funções da COP estão previstas no Artigo 30.º.

- Artigo 28.2.º 26. A COP reúne-se em sessão ordinária, em princípio, a cada dois anos. Poderá reunir-se em sessão extraordinária se assim o decidir ou mediante pedido de, pelo menos, um terço dos Estados Parte.
- Artigo 30.º 27. A COP administra as suas reuniões de acordo com seu Regulamento, disponível no seguinte link:
<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372474>.
 The COP's functions foreseen in Article 30 are the following:
- (a) promover o propósito desta Convenção;
 - (b) discutir o relacionamento com a AMA e estudar os mecanismos de financiamento do orçamento principal anual da AMA. Os Estados não Parte podem ser convidados para o debate;
 - (c) adotar um plano de aplicação dos recursos do Fundo, nos termos do Artigo 18.º;
 - (d) examinar os relatórios apresentados pelos Estados Parte de acordo com o Artigo 31.º;
 - (e) examinará, de forma permanente, a monitorização da conformidade com esta Convenção em resposta ao desenvolvimento de sistemas antidopagem, de acordo com o Artigo 31.º. Qualquer mecanismo ou medida de monitorização que vá além do Artigo 31.º será financiado pelo Fundo estabelecido nos termos do Artigo 17.º;
 - (f) examinar os projetos de emendas a esta Convenção para adoção;
 - (g) examinar para aprovação, de acordo com o Artigo 34.º da Convenção, as modificações na Lista Proibida e no Padrão TUE adotadas pela AMA;
 - (h) definir e implementar a cooperação entre os Estados Parte e a AMA no âmbito desta Convenção;
 - (i) solicitar um relatório da AMA sobre a implementação do Código a cada uma das suas sessões para exame.
- Artigo 29.º 28. Os Estados membro da UNESCO que não ratificaram a Convenção e as missões de observadores permanentes junto à UNESCO participam dos trabalhos da COP como observadores sem direito a voto. A AMA é convidada a título consultivo (com voz consultiva, mas sem direito a voto). O Comité Olímpico Internacional (o "COI"), o Comité Paralímpico Internacional (o "CPI"), o Conselho da Europa (o "CoE") e o Comité Intergovernamental de Educação Física e Desporto (o "CIGEPS") são convidados como observadores.
- Regra 2

B. AGÊNCIA DA COP

- Regra 4.1 29. A COP opera com uma Agência eleita em cada uma de suas sessões. A Agência é composta por um Presidente, um Relator e quatro Vice-presidentes para
- Regra 4.2 representar idealmente os seis grupos eleitorais da UNESCO. As funções da Agência estão previstas nos Artigos 4.2.º a 4.6.º do Regulamento da COP.
- Resolução 6CP/7; 7CP/17 30. A Agência coordena o trabalho e a ordem da atividade da COP. Para fortalecer a implementação da Convenção pelos Estados Parte, a Agência coordena o trabalho entre duas sessões da COP; contribui para a implementação das resoluções da COP; promove o objetivo da Convenção e contribui para

melhorar a cooperação com as partes interessadas na luta contra a dopagem no desporto. A Agência pode fazer algumas recomendações à COP na sua função estritamente designada. A Agência também pode tomar decisões temporárias de conformidade. A Agência também desempenha todas as outras funções que lhe são atribuídas pela COP.

C. COMITÉ DE APROVAÇÃO DO FUNDO PARA ELIMINAÇÃO DA DOPAGEM NO DESPORTO

Resolução 2CP/4.3;
2AP/2

31. O Comité de Aprovação do Fundo é um órgão subsidiário da COP¹³. É composto por seis representantes dos Estados Parte, eleitos pela COP com base na representação geográfica, que se reúnem semestralmente para analisar novas aplicações e acordar questões estratégicas relacionadas à implementação e comunicação do Fundo.

D. O SECRETARIADO

Regra 15.2

32. O Secretariado da Convenção é nomeado pelo Diretor-Geral da UNESCO. As principais atribuições do Secretariado são:

- auxiliar os Estados Parte na implementação da Convenção; e
- preparar a documentação da COP, Agência e do Comité de Aprovação do Fundo.

Artigo 32.4.º

Artigo 32.2.º

33. O Secretariado trabalha em estreita cooperação com outros parceiros internacionais, nomeadamente com AMA, IOC, IPC, mas também com CoE e CIGEPS.

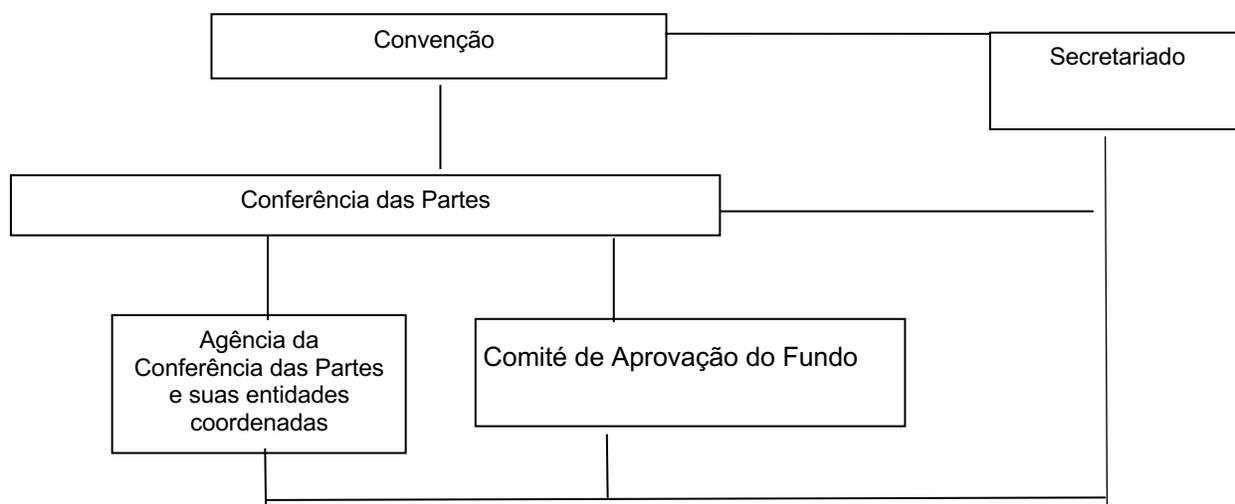
34. Os Estados Parte são encorajados para buscar aconselhamento e assistência do Secretariado, especialmente no que diz respeito à informação e coordenação.

35. Com a assistência do Secretariado, é possível fortalecer a monitorização da Convenção pelos Estados Parte e melhorar seu nível de conformidade, identificando lacunas e desafios.

36. Com relação ao Fundo, o Secretariado está em contato com os Estados Parte, prestando apoio ao processo de aplicação, monitorando o processo de projeto, e garantindo a implementação de todas as iniciativas financiadas pelo Fundo.

¹³ Para mais informações, consulte a página dedicada: <https://en.unesco.org/themes/sport-and-anti-doping/fund>

E. QUADRO ORGANIZACIONAL



F. SÍNTESE

- Os Estados Parte devem definir a responsabilidade e prestação de contas das partes interessadas nacionais relevantes. Os Estados Parte aplicarão a Convenção ao nível nacional para promover a integridade e a saúde no desporto através de programas nacionais de educação e saúde antidopagem. A Convenção visa garantir a proteção da saúde pública, a integridade do desporto e o espírito de *fair play*.
- Os Estados Parte são encorajados a procurar aconselhamento e assistência do Secretariado na implementação da Convenção, particularmente no que diz respeito à informação e coordenação.
- A COP é o órgão soberano da Convenção e suas funções estão descritas no Artigo 30.º da Convenção.
- Entre os objetivos da COP está a monitorização da conformidade a monitorização da conformidade da Convenção.
- A COP opera com uma Agência eleita em cada uma de suas sessões para coordenar a sessão e o trabalho da COP de acordo com sua agenda.
- O Comité de Aprovação do Fundo é responsável pela implementação do Fundo.

CAPÍTULO III. MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO

37. O objetivo da monitorização de conformidade da Convenção é melhorar a eficácia da Convenção, auxiliando os Estados Parte para alcançar o objetivo da Convenção e demonstrar o nível de compromisso no cumprimento da obrigação nela contida.

38. O procedimento de monitorização de conformidade baseia-se na premissa de que a interação repetida e o discurso iterativo podem ajudar um Estado Parte não-cumpridor em seus esforços para alcançar a conformidade com a Convenção. O procedimento descreve uma lista de possíveis soluções, como mensagens de advertência e assistência, que podem fornecer um caminho para a conformidade.

39. Este documento está intimamente ligado ao Quadro para Fortalecimento da Implementação da Convenção. Portanto, as referências cruzadas estão incluídas em ambos os documentos.

40. Este Capítulo descreve e esclarece o processo de monitorização da Convenção. Inclui descrições de:

- a. Visão geral do mecanismo ADLogic
- b. Avaliação da conformidade com a Convenção
- c. Processo de restabelecimento para os Estados Parte não-cumpridores
- d. Calendário

A. VISÃO GERAL DO MECANISMO ADLOGIC

Artigo 31.º 41. Conforme descrito no Artigo 31.º da Convenção, *“os Estados Parte transmitirão, a cada dois anos, à Conferência das Partes através do Secretariado, em uma das línguas oficiais da UNESCO, todas as informações relevantes sobre as medidas por eles tomadas para efeitos de conformidade com as disposições desta Convenção”*.

42. Neste contexto e considerando o enquadramento da Convenção, cada Estado Parte é convidado a apresentar um relatório nacional através do sistema ADLogic. O ADLogic está disponível para as autoridades públicas nacionais competentes para identificar os pontos fortes e fracos da legislação, políticas e práticas nacionais antidopagem e para detectar e prevenir a dopagem. Permite que a COP monitorize os relatórios nacionais dos Estados Parte sobre as medidas por eles tomadas para estar em conformidade com a Convenção.

43. O requisito de apresentação de um relatório nacional acima mencionado é cumprido com o preenchimento do questionário ADLogic. Baseia-se na autoavaliação realizada pelos Estados Parte em relação às suas políticas nacionais antidopagem de acordo com as obrigações estabelecidas na Convenção. Os Estados Parte são encorajados a estabelecer uma Plataforma Nacional de Conformidade, pois isso facilitará a recolha e a partilha (a nível nacional) das informações necessárias para o preenchimento do questionário ADLogic.

44. A conformidade com a Convenção é medida através de 21 perguntas principais do questionário ADLogic, que abrangem as quatro áreas temáticas seguintes da Convenção:

- Atividades nacionais para fortalecer a Antidopagem (Artigos 7.º-12.º)
- Cooperação internacional (Artigos 13.º-14.º e 16.º)

- Educação e formação (Artigos 19.º-23.º)
- Investigação (Artigos 24.º-27.º)

45. Para cada pergunta, é definido um limite, numa escala de 0 a 10 para especificar um padrão mínimo que se espera que um Estado Parte cumpra a fim de corresponder às expectativas da Convenção quanto à questão relevante. Qualquer pontuação acima do limite é considerada como representando conformidade relativamente à questão em apreço e indica que as áreas relevantes da Convenção estão suficientemente implementadas.

46. Os limites variam de pergunta para pergunta e foram determinados com base no fato de serem desafiadores, mas alcançáveis. O objetivo é reconhecer as boas práticas na luta contra a dopagem no desporto, garantindo ao mesmo tempo que qualquer Estado Parte pode atingir o limite (independentemente dos recursos financeiros e humanos à sua disposição). O Anexo III deste documento fornece uma visão detalhada dos limites e referências.

47. Cada pergunta tem também um peso diferente de modo a avaliar o grau de implementação da Convenção e determinar a conformidade geral da Convenção. O objectivo das ponderações é dar prioridade aos artigos da Convenção e às perguntas no questionário ADLogic que lhes correspondem, considerados fundamentais na luta contra a dopagem no desporto. Os valores de ponderação variam de um (a prioridade mais baixa) a cinco (a prioridade mais alta). O Anexo III deste documento fornece uma visão geral detalhada sobre a ponderação do questionário ADLogic.

48. O sistema ADLogic também permite relatórios voluntários sobre o envolvimento dos Estados Parte na luta contra a dopagem no desporto ao abrigo do Código. As respostas a essas perguntas de relatórios voluntários não têm relação com o nível de conformidade de um Estado Parte.

49. O grau global de implementação da Convenção é determinado com base num algoritmo que leva em conta o limite e o peso de cada pergunta.

Resolução
5CP/3

50. O limite global para a conformidade da Convenção é de 60%.

51. Quando uma nova legislação é promulgada ou novos regulamentos publicados, os Estados Parte também são convidados - como parte de seus relatórios - para enviar/upload os textos completos para o ADDbase, que é uma ferramenta online complementar e voluntária que permite aos Estados Parte compartilhar legislação, documentos, e informações em todos os tempos.

Artigo 7.º

52. É da responsabilidade de cada Estado Parte assegurar uma coordenação adequada a nível nacional. Para esta coordenação, pode ser útil o referido quadro da Plataforma Nacional de Conformidade.

53. As perguntas do ADLogic, mecanismos e limites de ponderação estão sujeitos a revisão em intervalos regulares a pedido do COP e desde que os recursos sejam disponibilizados.

B. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO

54. A conformidade é avaliada com base nos relatórios nacionais apresentados através do questionário ADLogic, pelo qual os Estados Parte indicam o seu nível de implementação da Convenção.

55. Dependendo do resultado da avaliação de conformidade, todos os Estados Parte serão como o Cumpridor ou Não-Cumpridor conforme a decisão da COP.

56. Deve-se notar que os termos “Cumpridor” e “Não-Cumpridor” são entendidos no sentido descritivo do grau em que um Estado Parte implementou as disposições da Convenção, ou seja, se ele cumpre suas obrigações decorrentes da Convenção. Portanto, não é uma avaliação normativa de um grau de culpa, vontade ou capacidade de um Estado Parte “Não-Cumpridor”.

Os Estados Parte Não-Cumpridores:

57. O Estado Parte Não-Cumpridor a Convenção se:

Artigo 31.º

1) **O Estado Parte “Não-Cumpridor (Não-Responsivo)”**: sujeito à decisão da COP, o Estado Parte que não apresentar o relatório nacional obrigatório de acordo com o artigo 31 da Convenção, dentro do prazo exigido;

2) **O Estado Parte “Não-Cumpridor (abaixo do limiar acordado de 60%)”**: sujeito à decisão da COP, um Estado Parte que apresentou o relatório nacional, mas que não obteve pontuação acima do limite de 60% do questionário ADLogic (decidido pela COP como sendo a pontuação suficiente acima da qual um Estado Parte é considerado o Cumpridor) e pode, portanto, requerer apoio;

3) O Estado Parte **“Não-Cumpridor”** é um Estado Parte que não cumpre (Não-Responsivo) ou Não-Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%)

58. Em janeiro dos anos em que uma COP é realizada, cada Estado Parte é convidado a apresentar um relatório nacional por meio do ADLogic. Um Estado Parte que não apresente o relatório dentro do prazo exigido será, sujeito à decisão da COP, considerado **Não-Cumpridor (Não Responsivo)**.

Resolução
5CP/3

59. O limite global para a conformidade com a Convenção é de 60%. Se um Estado Parte apresentar o relatório nacional, mas pontuar abaixo do limite de 60%, será, sujeito a decisão da COP, considerado **Não-Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%)**.

Os Estados Parte Cumpridores:

60. Um Estado Parte **“Cumpridor”** é um Estado Parte que:

- a. apresentou o relatório nacional dentro do prazo exigido de acordo com o Artigo 31.º e,
- b. atingiu o limite de conformidade de 60% do ADLogic definido como mínimo pelo COP (5CP/3).

C. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO PARA ESTADOS PARTE NÃO-CUMPRIDORES

61. Os princípios e regras fundamentais da Convenção são aplicáveis a todos os Estados Parte, sejam Cumpridores ou Não-Cumpridores. O objetivo final da monitorização de conformidade e da Estrutura é fortalecer a implementação da Convenção e, assim, garantir a conformidade. Deve-se frisar que o estado de Não-Cumpridor não é permanente – pelo contrário, o objetivo é facilitar uma transição rápida e suave de Não-Cumpridor para Cumpridor para o maior número possível de Estados-Parte Não-Cumpridores, a fim de fortalecer a implementação global da Convenção.

62. A fim de fortalecer a conformidade com a Convenção, as seguintes ferramentas básicas visam ajudar os Estados Parte Não-Cumpridores a se tornarem novamente Cumpridores da Convenção:

Notificação para apresentação do relatório nacional

63. Em janeiro dos anos em que uma COP é realizada, o Secretariado envia uma Notificação Oficial para a apresentação do relatório nacional à autoridade pública competente de cada Estado Parte por meio das Delegações Permanentes, das Comissões Nacionais e do Ministro responsável pelo desporto. O requisito de preenchimento do questionário ADLogic também está publicado no site da UNESCO com uma cronologia. A autoridade pública competente é responsável por partilhar informações com todas as partes interessadas a nível nacional e garantir que os destinatários estão familiarizados com os requisitos e expectativas do questionário ADLogic.

6CP/4

64. Se decorridos 45 dias após a notificação pelo Secretariado para a apresentação do relatório nacional pelos Estados Parte nenhum feedback for recebido, é enviado um lembrete pelo Secretariado a convidar os Estados Parte a apresentar o seu relatório nacional através do ADLogic. Se necessário, é enviado um segundo lembrete 60 dias após a primeira Notificação Oficial, convidando os Estados Parte a apresentar o seu relatório nacional através do ADLogic. Em ambos os casos, os Estados Parte são lembrados de que o acesso ao questionário ADLogic é encerrado 90 dias após a primeira Notificação Oficial.

65. O acesso ao questionário ADLogic é encerrado 90 dias após a primeira Notificação Oficial, e o Secretariado prepara uma síntese dos relatórios nacionais para a COP¹⁴. O Secretariado também publicará no site da UNESCO os nomes dos Estados Parte que não preencheram o questionário ADLogic antes da COP.

Notificação de Não-Conformidade

66. Após a COP, de preferência dentro de 45 dias e o mais tarde a 31 de janeiro do ano seguinte, o Secretariado envia uma Carta de Notificação de Não-Conformidade aos Estados Parte que foram considerados pela COP como Não-Cumpridor (Não-Responsivo) e Não-Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%).

67. A Carta de Notificação de Não-Conformidade para Estados Parte Não-Cumpridores (Não-Responsivos) inclui um convite para preencher o questionário ADLogic.

68. A Carta de Notificação de Não-Conformidade para Estados Parte Não-Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%) inclui um modelo para um Plano de Ação Corretiva, que o Estado Parte deve redigir em 90 dias e, posteriormente, implementar. Ao elaborar um Plano de Ação Corretiva, o modelo permite ao Estado Parte concentrar as suas ações corretivas nas deficiências identificadas nas quatro áreas temáticas da Convenção através do questionário ADLogic. Além disso, para esse fim, os Estados Parte podem optar por uma revisão documental ou um exame no local para fornecer subsídios para o Plano de Ação Corretiva. Os Estados Parte também podem solicitar o apoio do Secretariado para encontrar exemplos de boas práticas nas áreas temáticas em que precisam melhorar a implementação da Convenção, bem como para identificar especialistas ou funcionários de outros Estados Parte que possam auxiliá-los na elaboração e implementação dos seus Planos de Ação Corretiva. Como parte do Plano de

¹⁴ Podem ser concedidos 30 dias adicionais a um Estado Parte para preencher o questionário ADLogic em caso de *force majeure*.

Ação Corretiva, é possível solicitar financiamento do Fundo para projetos destinados a suprir as deficiências identificadas através do questionário ADLogic. Na carta, será claramente indicada a possibilidade de colocar questões de esclarecimento ao Secretariado.

69. 30 dias após o envio da Carta de Notificação de Não-conformidade, o Secretariado envia aos Estados Parte um lembrete de Não-conformidade. Se necessário, isso é seguido por um segundo lembrete de Não-Conformidade após 30 dias adicionais. Em ambos os casos, os Estados Parte são lembrados de que devem cumprir os requisitos detalhados na Carta de Notificação de Não-Conformidade.

70. Um Estado Parte Não-Cumpridor será elegível para os processos de acompanhamento e consequências conforme descrito na Estrutura para Fortalecimento da Implementação da Convenção.

Análise Documental

71. A fim de ajudar os Estados Parte Não-Cumpridores (abaixo do limite acordado de 60%) a identificar deficiências ou lacunas nos seus programas antidopagem, pode realizar-se um exame minucioso na forma de uma Análise Documental a ser conduzida pelo Estado Parte em cooperação com o Secretariado.

72. Uma avaliação pode incluir informações coletadas através de:

- a. O exame de documentos, políticas e procedimentos,
- b. Outras fontes relevantes, por exemplo, monitorização de Conformidade da AMA ou do CoE.

73. Após a análise documental, o Estado Parte prepara um relatório formal escrito de Não-Conformidade que identifica as deficiências de conformidade a serem tratadas e descreve as ações de conformidade que precisam ser tomadas pelo Estado Parte para alcançar a conformidade total; este é o Plano de Ação Corretiva. É importante garantir que essas ações de conformidade correspondem às deficiências identificadas através do questionário ADLogic. O Plano de Ação Corretiva deve incluir um prazo apropriado para a sua implementação e ser submetido à Agencia da COP para revisão e aprovação.

74. Quando o Estado Parte tiver concluído as ações do Plano de Ação Corretiva, apresenta um relatório documentando a implementação do Plano de Ação Corretiva ao Secretariado. Em seguida, entra no processo de reintegração.

Exame no local

75. A fim de ajudar um Estado Parte Não-Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%) a identificar deficiências ou lacunas no seu programa antidopagem, o exame também pode ocorrer na forma de um exame no local em vez de uma Análise documental. O exame no local segue o mesmo processo que as análises documentais, mas inclui entrevistas com as partes interessadas relevantes. Um exame no local também pode ser realizado em estreita cooperação com o Secretariado.

76. Após o exame no local, o Estado Parte prepara um Plano de Ação Corretiva que identifica as deficiências de conformidade a serem tratadas e descreve as ações de conformidade que precisam ser realizadas pelo Estado Parte para obter a conformidade total. É importante garantir que essas ações de conformidade correspondam às deficiências identificadas através do questionário

ADLogic. O Plano de Ação Corretiva deve incluir um prazo apropriado para a sua implementação e ser submetido à Agência da COP para revisão e aprovação.

77. Quando o Estado Parte tiver concluído as ações do Plano de Ação Corretiva, apresenta um relatório documentando a implementação do Plano de Ação Corretiva ao Secretariado. Em seguida, entra no processo de reintegração.

Processo de acompanhamento para Estados Parte Não-Cumpridores

78. Solicita-se aos Estados Parte considerados Não-Cumpridores (Não-Responsivo) que apresentem um relatório nacional preenchendo o questionário ADLogic. Com base nas informações fornecidas através do ADLogic, o Secretariado pode fazer uma determinação e a Agência pode confirmá-la, se é necessário iniciar um processo de acompanhamento para fortalecer a implementação da Convenção por um Estado Parte.

79. Para os Estados Parte considerados Não-Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%), a COP dá mandato à Agência para avaliar a implementação do Plano de Ação Corretiva pelos Estados Parte Não-Cumpridores.

80. O Secretariado preparará um relatório enumerando todos os Estados Parte Não-Cumpridores que implementaram o seu Plano de Ação Corretiva.

81. A Agência da COP tomará uma decisão temporária sobre a conformidade de todos os Estados Parte enumerados no relatório do Secretariado. É enviada uma notificação do Secretariado na sequência da decisão temporária da Agência.

82. A COP receberá um relatório síntese elaborado pelo Secretariado, que faz referência aos planos de ações corretivas e aos relatórios apresentados pelo Estado Parte, podendo a COP então confirmar formalmente ou reverter a decisão temporária da Agência.

D. CALENDÁRIO

83. A monitorização de conformidade utilizando o ADLogic é realizada de acordo com o seguinte calendário:

- a) Em janeiro dos anos em que uma COP é realizada, o Secretariado envia uma Notificação Oficial para a apresentação do relatório nacional à autoridade pública competente de cada Estado Parte por meio das Delegações Permanentes, das Comissões Nacionais e do Ministro responsável pelo Desporto. O requisito de preenchimento do questionário ADLogic também está publicado no site da UNESCO com um calendário. A autoridade pública competente é responsável por partilhar informações com todas as partes interessadas a nível nacional e garantir que os destinatários estão familiarizados com os requisitos e expectativas do questionário ADLogic.
- b) Se decorridos 30 dias após a Notificação Oficial do Secretariado para a apresentação do relatório nacional pelos Estados Parte não tiver sido recebido qualquer feedback, é enviado um lembrete pelo Secretariado. O mesmo procedimento é repetido se nenhum feedback for recebido após 30 dias adicionais.
- c) O acesso ao questionário ADLogic é encerrado 90 dias após a Notificação Oficial, e o Secretariado elabora uma síntese dos relatórios nacionais para

a COP¹⁵. O Secretariado também publicará no site da UNESCO os nomes dos Estados Parte que não preencheram o questionário ADLogic.

- d) Durante a sessão ordinária da COP, os Estados Parte que não cumprirem os requisitos de conformidade serão considerados Não-Cumpridores pela COP. A COP delegará então à Agência a autoridade para restabelecer temporariamente os Estados Parte Não-Cumpridores.
- e) Após a COP, preferencialmente dentro de 45 dias e antes de 31 de janeiro do ano seguinte, o Secretariado envia uma Carta de Notificação de Não-Conformidade ao Estados Parte Não-Cumpridor.
- f) No prazo de 45 dias após a COP, o Secretariado publica no site da UNESCO os nomes dos Estados Parte considerados Não-Cumpridores com a Convenção pela COP.
- g) No prazo de 45 dias após a COP, o Secretariado deverá informar a AMA, as Federações Internacionais, o Movimento Olímpico e as Organizações de Grandes Eventos sobre a Não-Conformidade da Convenção por um Estado Parte.
- h) 30 dias após o envio da Carta de Notificação de Não-Conformidade, o Secretariado envia aos Estados Parte um lembrete de não-Conformidade. O mesmo procedimento é repetido após um período de 30 dias adicionais. Espera-se que os Estados Parte cumpram os requisitos detalhados na Carta de Notificação de Não-Conformidade e implementem o Plano de Ação Corretiva no prazo de 90 dias.
- i) Após a implementação do Plano de Ação Corretiva, os Estados Parte devem apresentar ao Secretariado um relatório documentando a implementação do Plano de Ação Corretiva.
- j) A Agência da COP tomará uma decisão temporária sobre a conformidade de todos os Estados Parte enumerados no relatório do Secretariado. Uma Notificação de Restabelecimento de Conformidade é enviada pelo Secretariado após a decisão da Agência.
- k) A COP deverá, na sua próxima sessão ordinária, avaliar os Planos de Ações Corretivas com base no relatório do Secretariado e nos relatórios apresentados pelo Estado Parte e formalmente confirmar ou reverter a decisão temporária da Agência.
- l) Dentro de 45 dias após a decisão temporária da Agência, o Secretariado atualizará o site da UNESCO com os nomes dos Estados Parte temporariamente determinados como conformes com a Convenção pelo Agência da COP.
- m) Dentro de 45 dias após a decisão temporária da Agência, o Secretariado informará a AMA, as Federações Internacionais, o Movimento Olímpico e as Organizações de Grandes Eventos sobre o estado de conformidade de um Estado Parte.

E. SÍNTESE

- Os representantes dos Estados Parte deverão apresentar à COP, a cada dois anos, um relatório nacional sobre as suas políticas antidopagem através do questionário online ADLogic.
- O limite de conformidade da Convenção foi fixado pela COP em 60%. Se o relatório nacional não tiver sido enviado (ou seja, o questionário ADLogic não foi preenchido) ou a pontuação ADLogic estiver abaixo do limite de 60%, o Estado Parte será considerado Não-Cumpridor (Não-Responsivo) ou Não-Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%).

¹⁵ Podem ser concedidos 30 dias adicionais a um Estado Parte para preencher o questionário ADLogic em caso de *circunstâncias fora de seu controle*.

CAPÍTULO IV. FUNDO PARA A ELIMINAÇÃO DA DOPAGEM NO DESPORTO

A. INTRODUÇÃO

Artigo 17.º
Artigo 18.º
Resoluções
1CP/7
2CP/4.3
3CP/6.3
5CP/7
7CP/11

84. Estabelecido nos Artigos 17.º e 18.º da Convenção, o Fundo foi criado em 2008 para auxiliar todos os Estados Parte no desenvolvimento e implementação de programas antidopagem consistentes com a Convenção. Conforme decidido pela COP, existem três áreas prioritárias para a alocação do Fundo: (i) projetos de educação com foco em organizações juvenis e desportivas; (ii) aconselhamento sobre políticas e (iii) programas de orientação e desenvolvimento de capacidades. Os projetos executados sob os auspícios do Fundo devem responder a esses objetivos.

85. Os pedidos apresentados ao Fundo devem vincular explicitamente os projetos a artigos específicos da Convenção e fornecer uma Teoria de Mudança vinculada ao aumento da conformidade.

86. Ao decidir sobre os projetos a serem financiados pelo Fundo, o Comité de Aprovação considerará os pedidos apresentados por Estados Parte Não-Cumpridores (abaixo do limite acordado de 60%), sempre que esses pedidos visem atender a deficiências na implementação da Convenção, conforme identificado através do questionário ADLogic e de acordo com os Planos de Ação Corretiva apresentados pelos Estados Parte durante o processo de acompanhamento da não-conformidade.

Educação

Artigos 19.º,
20.º, 21.º,
22.º, 23.º
Resolução
6CP/3

87. A integridade do ensino no desporto tem vindo a crescer para encorajar os atletas, seu pessoal, mulheres e homens jovens e atletas recreativos a prosseguir e desenvolver boas práticas no desporto. A educação desportiva é uma importante ferramenta para capacitar jovens mulheres e homens a lidar com as suas necessidades, desejos e expectativas, bem como com as necessidades, desejos e expectativas dos outros, para que possam desenvolver as habilidades técnicas, sociais e comunicativas essenciais para o seu desenvolvimento individual e social.

88. Nesse contexto, a UNESCO e as organizações desportivas enfatizam a importância da integridade no desporto através da luta contra a dopagem, especialmente através de programas de educação baseados em valores. O campo pedagógico é representado por diversos materiais para educar os atletas e seu pessoal sobre seus direitos e obrigações e conscientizar sobre substâncias e métodos proibidos, procedimentos de controlo de dopagem e aspectos relevantes do Código. Além disso, considerando que a dopagem representa um risco para a saúde dos desportistas, o pessoal de apoio aos atletas e os jovens atletas recreativos devem ser informados sobre as consequências dos suplementos nutricionais.

89. Além disso, a UNESCO preparou materiais educativos sobre este tema, que estão disponíveis nos seis idiomas oficiais da Organização.

Aconselhamento de políticas

Resolução
6CP/6

90. Os Estados Parte são encorajados a estabelecer disposições, medidas e procedimentos que regulem as atividades governamentais relacionadas à luta

contra a dopagem no desporto nas quatro principais áreas temáticas da Convenção. Portanto, embora a UNESCO possa fornecer assessoria e assistência técnica, os Estados Parte devem implementar as suas próprias políticas, definindo os seus objetivos, metas e eficácia de acordo com os seus sistemas jurídicos.

91. De acordo com a Resolução 4CP/6, foi realizado em 2015 um projeto de assessoria em política antidopagem em sete Estados Parte. O relatório¹⁶ dos consultores internacionais contribuiu para o desenvolvimento de um quadro comum de recomendações para a implementação da Convenção pelos Estados Parte.

92. A Agência pode lidar com questões antidopagem emergentes e ad-hoc que ocorram em um ou mais Estados Parte. Como tal, a Agência pode fazer referência à metodologia do projeto de assessoria de política antidopagem nesses casos.

Mentoria e capacitação

93. O Fundo oferece uma oportunidade para maior cooperação e partilha de informações entre os Estados Parte. Poderia ser usado para aumentar os intercâmbios entre Estados Parte com experiência bem desenvolvida em antidopagem e outros Estados Parte, por exemplo, através de seminários, conferências e cursos de formação ou prestação de assistência técnica.

B. COMO CONTRIBUIR PARA OS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 17.2.º 94. O Fundo é composto por contribuições voluntárias de Estados Membro da UNESCO, organizações e programas do sistema das Nações Unidas, outras organizações internacionais, sectores públicos e privados, indivíduos bem como receitas de angariação de fundos. Para aumentar os recursos do Fundo, é imperativo encontrar novas fontes de financiamento, além da contribuição voluntária anual dos Estados Parte de pelo menos 1% de sua contribuição total para o orçamento ordinário da UNESCO, conforme encorajado pelas Resoluções 6CP/10 e 7CP/10.

95. Para contribuir para o Fundo, as partes interessadas devem entrar em contato com o Secretariado ou consultar o website de doadores dedicado ao Fundo.

C. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

96. A assistência financeira abrangerá os Estados Parte da Convenção. A COP determinou que os pedidos de assistência no âmbito do Fundo sejam feitos através das Comissões Nacionais da UNESCO ou de um canal governamental designado, como o ministério responsável pelo desporto. Os candidatos também terão a obrigação de apresentar uma declaração financeira certificada detalhada e um relatório de avaliação detalhado no final do projeto.

97. O mecanismo de doação antidopagem do Fundo apoia os Estados Parte na implementação interna. Os projetos financiados pela UNESCO atingem todas as regiões do mundo e compreendem atividades regionais ou de um único país. Os perfis dos beneficiários e o escopo dos projetos são distintos de outras bolsas disponíveis oferecidas pelo IOC e pela AMA. A COP solicita que seja dada

¹⁶ O documento ICDS/5CP/Doc.10 pode ser acedido em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235131_eng.

prioridade a projetos que melhorem a capacidade dos Small Island Developing States (the “SIDS”) (Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento), bem como dos Estados Parte menos desenvolvidos ou de baixo rendimento. As inscrições desses países, conforme definido pelo Comitê para a Política de Desenvolvimento do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, são fortemente encorajadas, principalmente porque esse foi um dos principais objetivos por trás da criação do Fundo.

Resolução
3CP/6.3

98. O link na nota de rodapé mostra um mapa interativo com os projetos antidopagem concedidos com apoio financeiro da UNESCO¹⁷.

99. O pagamento dos valores aprovados para os Estados Parte que se candidatam ao Fundo só poderá ser feito para os Estados Parte que tenham apresentado relatórios nacionais conforme exigido pelo artigo 31.º da Convenção (através do sistema ADLogic, antes de cada sessão da COP).

D. PROCEDIMENTO E PROCESSO DE CANDIDATURA

100. A cada biénio pode ser feito um pedido único de financiamento por um Estado Parte. Os Estados Parte que pretendam solicitar assistência financeira são encorajados a apresentar os seus pedidos diretamente ao Secretariado em resposta a um convite para apresentação de pedidos. O Secretariado verificará as informações fornecidas.

101. Antes de um Estado Parte preparar uma candidatura, recomenda-se que consulte o Manual do Fundo elaborado pelo Secretariado nesta webpage (<https://en.unesco.org/themes/sport-and-anti-doping/fund>). Os principais documentos são:

- Manual do Fundo
- Um folheto de boas práticas (edições 2013 e 2015)
- Folha de informações de dicas e truques
- Infográfico antidopagem
- Mapa personalizado com informações básicas de todos os projetos

102. Para avaliar se um Estado Parte é elegível para o financiamento, ele é convidado a verificar os critérios de elegibilidade no website da UNESCO: <https://en.unesco.org/themes/sport-and-anti-doping/fund>

103. Cada pedido de um Estado Parte para um projeto nacional não deve exceder os USD 35.000. Cada pedido de um Estado Parte para um projeto regional não deve exceder os US\$ 95.000.

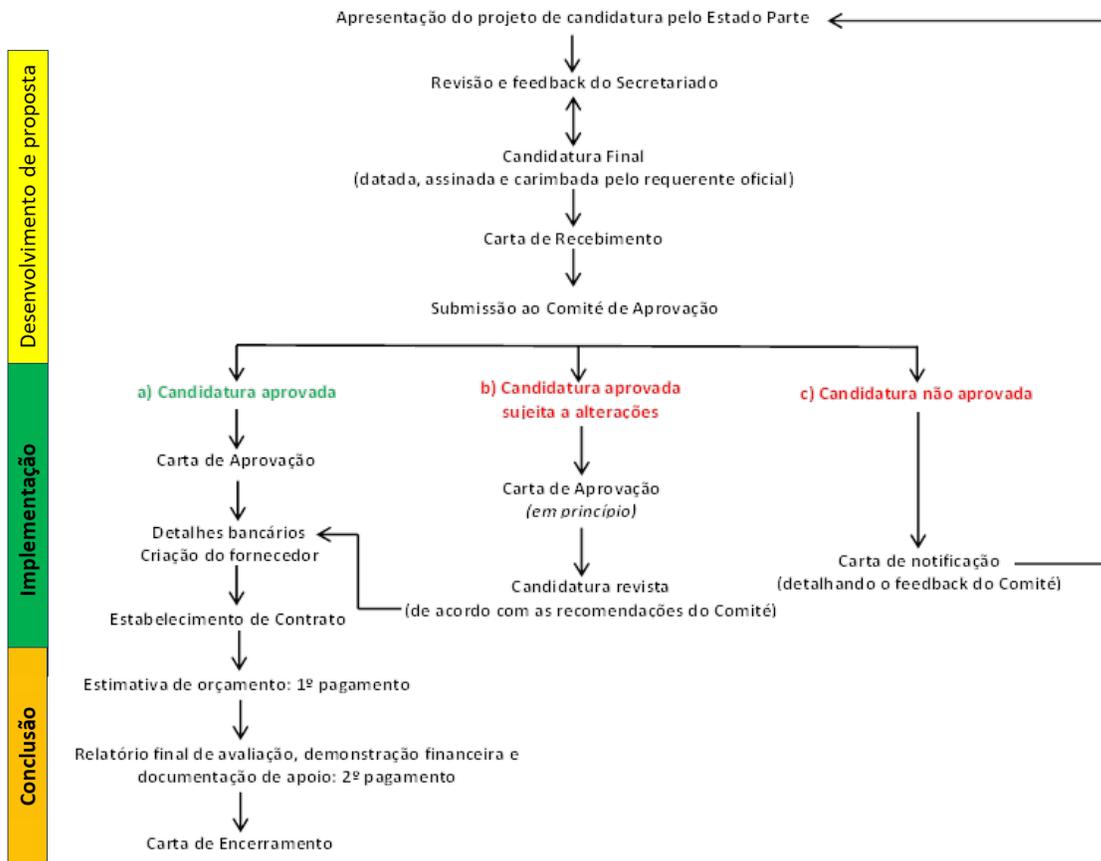
104. O Secretariado auxilia os Estados Parte na elaboração dos projetos e fornece apoio prático e técnico.

105. Cada pedido de projeto deve ser datado, carimbado e assinado pela autoridade responsável da Comissão Nacional ou autoridade governamental.

106. Os Estados Parte são informados do prazo de candidatura de assistência financeira no âmbito do Fundo através das Delegações Permanentes e Comissões Nacionais da UNESCO.

¹⁷<https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1K4mfoSvJUMLV1Z3nZ5ZzcPDyPgg&ll=20.83148004285244%2C42.67129349999999&z=2>

Fundo da UNESCO para a Eliminação da dopagem no Desporto – Ciclo de Projetos



E. SÍNTESE

- O objetivo do Fundo:
 - O objetivo principal do Fundo é ajudar os Estados Parte a cumprir as suas obrigações ao abrigo das principais áreas da Convenção.
 - As candidaturas de SIDS e Estados Parte menos desenvolvidos ou Estados-Parte de baixo rendimento, bem como de Estados-Parte determinados como Não-Cumpridores da Convenção são fortemente encorajadas.
- Prioridades do Fundo:
 - Educação
 - Aconselhamento de políticas
 - Capacitação
- Procedimento de alocação:
 - Os recursos do Fundo serão alocados para ajudar os Estados Parte a desenvolver e implementar programas antidopagem de acordo com as três prioridades estabelecidas pela COP.
 - O pagamento dos montantes aprovados para os Estados Parte que se candidatam ao Fundo só pode ser feito para os Estados Parte que tenham apresentado relatórios nacionais conforme exigido pelo artigo 31.º da Convenção.

- Para contribuir para o Fundo, os interessados devem entrar em contato com o Secretariado ou consultar a página de doadores do Fundo.

CAPÍTULO V. PARCERIA E COOPERAÇÃO

107. A luta contra a dopagem no desporto depende de uma harmonização em conformidade com o Código, bem como de parcerias e cooperação a nível internacional, regional e nacional. Este Capítulo sublinha a importância da colaboração com os diferentes parceiros, incluindo a AMA e os observadores da COP. Fornece orientações para a aplicação da Convenção, a qual exige que os Estados Parte e as autoridades nacionais competentes cooperem com a AMA e os seus homólogos internacionais. A cooperação a nível nacional é também fundamental para assegurar o cumprimento da Convenção.

108. Para permitir compreender a base operacional deste capítulo, incluem-se as seguintes definições:

- **Organização antidopagem (a "OAD")**, uma organização que é responsável por adotar e executar as regras para dar início, implementar, ou fazer cumprir qualquer parte do processo de controlo da dopagem.
- **Organização Nacional Antidopagem (a "ONAD")**, uma organização responsável pela supervisão dos participantes desportivos do seu país durante e fora das competições, bem como dos participantes desportivos de outras nacionalidades que competem no seu país. Além disso, as ONAD são também responsáveis por sancionar a violação das normas antidopagem e por desenvolver programas de educação antidopagem.
- **Organização Regional Antidopagem (a "ORAD")**, uma Organização Antidopagem criada por um grupo de países para coordenar, gerir e cumprir o mandato de desportos livres de dopagem dentro de uma região específica.
- **Agência Mundial Antidopagem (a "AMA")**, uma fundação criada ao abrigo da legislação suíça a 10 de Novembro de 1999. Trata-se de uma agência internacional independente, composta e financiada em partes iguais pelo Movimento Desportivo e pelos Governos de todo o mundo. Entre as suas atividades principais figuram a investigação científica, a educação, o desenvolvimento de capacidades antidopagem, e a supervisão do Código Mundial Antidopagem (o "Código") - o documento que harmoniza as políticas antidopagem em todos os desportos e países.

A. PARCERIAS E COOPERAÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL

A UNESCO E A AMA

109. A UNESCO é uma agência especializada das Nações Unidas que procura promover a paz através da cooperação internacional nas áreas da Educação, da Ciência e da Cultura. A UNESCO é o depositário da Convenção.

110. A Convenção estabelece o quadro jurídico no âmbito do qual todos os Governos podem tomar medidas na luta contra a dopagem no desporto. Além disso, apoia o Código e outras normas internacionais desenvolvidas pela AMA, reconhecendo a importância destes documentos na harmonização das políticas e práticas a nível mundial.

111. A AMA é responsável pela coordenação, monitorização e aplicação do Código, o qual constitui a pedra basilar da ação global na luta contra a dopagem no desporto. A AMA é também financiada pelo Movimento Desportivo e pelos Governos.

112. A UNESCO e a AMA são parceiros decisivos na luta contra a dopagem no desporto. A base para a sua contínua cooperação está definida num

- memorando de entendimento. As áreas-chave em que as duas organizações colaboram incluem, entre outras, alterações aos Anexos I e II da Convenção (com base nas atualizações regulares da AMA à Lista de Proibições e à Norma AUT), partilha de informação no que diz respeito ao acompanhamento da aplicação da Convenção e desenvolvimento de iniciativas conjuntas de educação antidopagem.
- Anexos I e II 113. A Lista de Proibições (Anexo I) e a Norma AUT (Anexo II) fazem parte integrante da Convenção. Ambos os documentos são fundamentais para a harmonização internacional.
- Artigo 34.º 114. O Artigo 34.º da Convenção prevê um mecanismo que permite à COP aprovar e adotar as alterações introduzidas pela AMA a estes dois Anexos.
115. Compete à AMA informar por escrito o Diretor-geral da UNESCO de quaisquer alterações à Lista de Proibições e à Norma AUT. A UNESCO transmite então estes documentos a todos os Estados Parte na Convenção. Além disso, notifica todos os Estados Parte das alterações introduzidas pela AMA e propõe alterações aos Anexos da Convenção. A aprovação pela COP terá lugar numa sessão ou mediante uma consulta por escrito.
116. Este processo garante que a luta contra a dopagem no desporto é regida por uma única Lista de Proibições e que aos participantes desportivos se poderá receitar os medicamentos que figuram na Lista de Proibições para fins médicos legítimos.
117. O Secretariado e a AMA continuam a debater oportunidades para partilhar informação e alinhar os quadros de monitorização.
- 5CP/11 118. O sistema ADLogic, utilizado para monitorizar o cumprimento da Convenção, permite a apresentação voluntária de relatórios face ao Código. Foram incorporadas cinco perguntas que dizem respeito ao Artigo 22.º do Código e ao envolvimento dos Estados Parte na luta contra a dopagem no desporto.
119. A UNESCO e a AMA estabeleceram uma parceria numa série de projetos antidopagem. Existe uma sinergia natural entre a UNESCO, que tem um mandato internacional e um papel de liderança na educação, e a AMA, o depositário do Código e com competência técnica na luta contra a dopagem.

A AMA E A COP

- Artigo 30.º 120. Algumas funções da COP, descritas no Artigo 30.º, dizem respeito à AMA. Por exemplo, a COP é incentivada a:
- debater as relações com a AMA e estudar os mecanismos de financiamento do respetivo orçamento anual base;
 - aprovar, em conformidade com o Artigo 34.º da Convenção, as modificações à Lista de Proibições e à Norma AUT adotada pela AMA (ver parágrafo 9 supra);
 - definir e concretizar a cooperação entre os Estados Parte e a AMA, no âmbito da Convenção;
 - solicitar à AMA para submeter à sua apreciação, em cada sessão, um relatório sobre a aplicação do Código.
- Artigo 29.º 121. A AMA desempenha um papel particular junto da COP enquanto organização consultiva, de acordo com o Artigo 29.º da Convenção.
- Artigo 32.º 122. A UNESCO recorrerá, tanto quanto possível, aos serviços da AMA, nos

termos acordados pela COP no Artigo 32.º.

Artigo 18.º 123. Além disso, a AMA tem também um papel consultivo, sem direito de voto, junto do Comité de Aprovação do Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto.

Os Estados Parte e a AMA

Artigo 3.º 124. enuncia as medidas destinadas à concretização dos objetivos da Convenção, entre as quais se inclui a obrigação de os Estados Parte encorajarem todas as formas de cooperação internacional, em particular com a AMA. Além disso, sublinha a importância de assegurar que as medidas adotadas contra a dopagem no desporto sejam coerentes com o Código.

Artigos 4.º e 5.º 125. Os Estados Parte comprometem-se ainda a respeitar os princípios do Código como base das medidas a adotar para dar cumprimento às obrigações que lhes incumbem no âmbito da Convenção. Estas disposições são fundamentais para uma harmonização internacional, de acordo com o Código.

Artigo 14.º 126. Os Estados Parte têm outras obrigações estabelecidas na Convenção. O Artigo 14.º prevê um compromisso dos Estados Parte no sentido de apoiarem a importante missão da AMA na luta internacional contra a dopagem.

Artigo 15.º 127. O Artigo 15.º reafirma o princípio do financiamento em partes iguais da AMA pelas autoridades públicas e pelo Movimento Olímpico. A AMA foi criada como uma parceria igualitária, tanto do ponto de vista financeiro como de governação, entre os Governos e o Movimento Desportivo.

Artigo 16.º (a) 128. Os Estados Parte devem facilitar o trabalho da AMA na realização de controlos antidopagem e partilhar os resultados de qualquer investigação antidopagem com a mesma.

Observadores na COP

129. Os diferentes parceiros-chave da UNESCO são convidados a participar na COP, na qualidade de observadores, conforme estabelecido no Artigo 29.º da Convenção. Estes incluem, entre outros, os seguintes:

- COI
- CPI
- CdE
- CIGEPS..

130. O Secretariado e o CdE continuam a debater oportunidades para partilhar informações e alinhar os quadros de monitorização da Convenção e da Convenção Antidopagem do CdE (1989) ao seu Protocolo Adicional. O objetivo consiste em reduzir a duplicação dos relatórios de conformidade dos Estados Parte em ambas as Convenções.

131. A Organização Internacional de Polícia Criminal (a "INTERPOL") tornou-se um parceiro importante na luta contra a dopagem no desporto. Tem desempenhado um papel de liderança ao concentrar a atenção das forças de aplicação da lei em todo o mundo no tráfico de substâncias proibidas, bem como em medidas para controlar a sua produção, circulação, importação, distribuição e venda.

B. PARCERIAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTE

Artigo 13.º 132. A luta contra a dopagem no desporto depende do trabalho conjunto de todos os Estados Parte no sentido da aplicação da Convenção. É necessário estabelecer

parcerias duradouras e uma cooperação contínua entre os Estados Parte, bem como entre as OAD, as autoridades públicas e as organizações desportivas nas suas respetivas jurisdições.

Artigo 16.º 133. O Artigo 16.º, em particular, enuncia as áreas substantivas em que, por força da Convenção, existem obrigações específicas de cooperar a nível internacional. Estas incluem a obrigação de todos os Estados Partes de:

- facilitar a tarefa de uma atuação em conformidade com o Código, por parte da AMA e das OAD, sob reserva dos regulamentos dos países anfitriões, na realização de controlos de dopagem em competição e fora de competição junto dos seus praticantes desportivos, quer no seu território ou em qualquer outro lugar;
- facilitar a circulação transfronteiriça em tempo útil das equipas de controlo de dopagem devidamente credenciadas, sempre que estas realizem atividades de controlo de dopagem;
- cooperar com vista a agilizar o envio ou o transporte transfronteiriço das amostras, em tempo útil, de forma a manter a segurança e integridade das mesmas;
- auxiliar na coordenação internacional dos controlos de dopagem por várias OAD, e cooperar com a AMA nesse sentido;
- promover a cooperação entre os laboratórios de controlo de dopagem sob a sua jurisdição e os que se encontram sob a jurisdição de outros Estados Parte. Em particular, os Estados Parte que disponham de laboratórios de controlo de dopagem acreditados devem incentivar os mesmos a ajudar os outros Estados Parte a adquirir a experiência, as competências e as técnicas necessárias à criação dos seus próprios laboratórios, caso estes o desejem;
- encorajar e apoiar acordos de controlos recíprocos entre as OAD designadas, em conformidade com as disposições do Código;
- reconhecer mutuamente os procedimentos de controlo de dopagem e a gestão dos resultados dos controlos de qualquer OAD que sejam compatíveis com o Código, incluindo as sanções desportivas daí decorrentes.

Artigo 16.º 134. A aplicação efetiva, por todos os Estados Parte, de todos os aspetos do Artigo 16.º é fundamental para alcançar uma harmonização internacional ao abrigo da Convenção e em conformidade com o Código.

Artigo 23.º 135. A Convenção estabelece também a expectativa de que os Estados Partes cooperem e partilhem informação, conhecimentos e experiências relativas a programas de educação e formação eficazes de luta contra a dopagem.

Artigo 26.º 136. Outra obrigação que incumbe aos Estados Partes consiste em, se for caso disso, partilhar os resultados de qualquer investigação em matéria de antidopagem, com outros Estados Partes e com a AMA.

C. PARCERIAS E COOPERAÇÃO A NÍVEL REGIONAL

Organizações e Plataformas Intergovernamentais

137. Existem várias organizações ou plataformas intergovernamentais que contribuem para a luta contra a dopagem no desporto. Estas ajudam a promover a Convenção nas suas regiões, em particular através de iniciativas existentes e de reuniões e conferências regionais, bem como através do diálogo, da coordenação de medidas, de aconselhamento e do apoio aos seus Estados Membros. A maioria destas organizações ou plataformas intergovernamentais funcionam a nível regional.

138. Segue-se uma lista não exaustiva destas organizações ou plataformas:

- União Africana
- Organização Educacional, Cultural e Científica da Liga Árabe (a "ALECSO")
- Reunião Intergovernamental da Ásia/Oceânia sobre a Luta contra a Dopagem no Desporto
- Secretariado da Commonwealth
- Consejo Americano del Deporte (o "CADE")
- Consejo Iberoamericano del Deporte (o "CID")
- Organizações Desportivas Sul-Americanas
- Organização Desportiva Pan-Americana

139. O Secretariado colabora regularmente com estas organizações ou plataformas como meio de promover a Convenção e o Fundo.

140. Os Estados Parte são encorajados a colaborar com estas organizações ou plataformas para a partilha de boas práticas.

Organizações Regionais Antidopagem

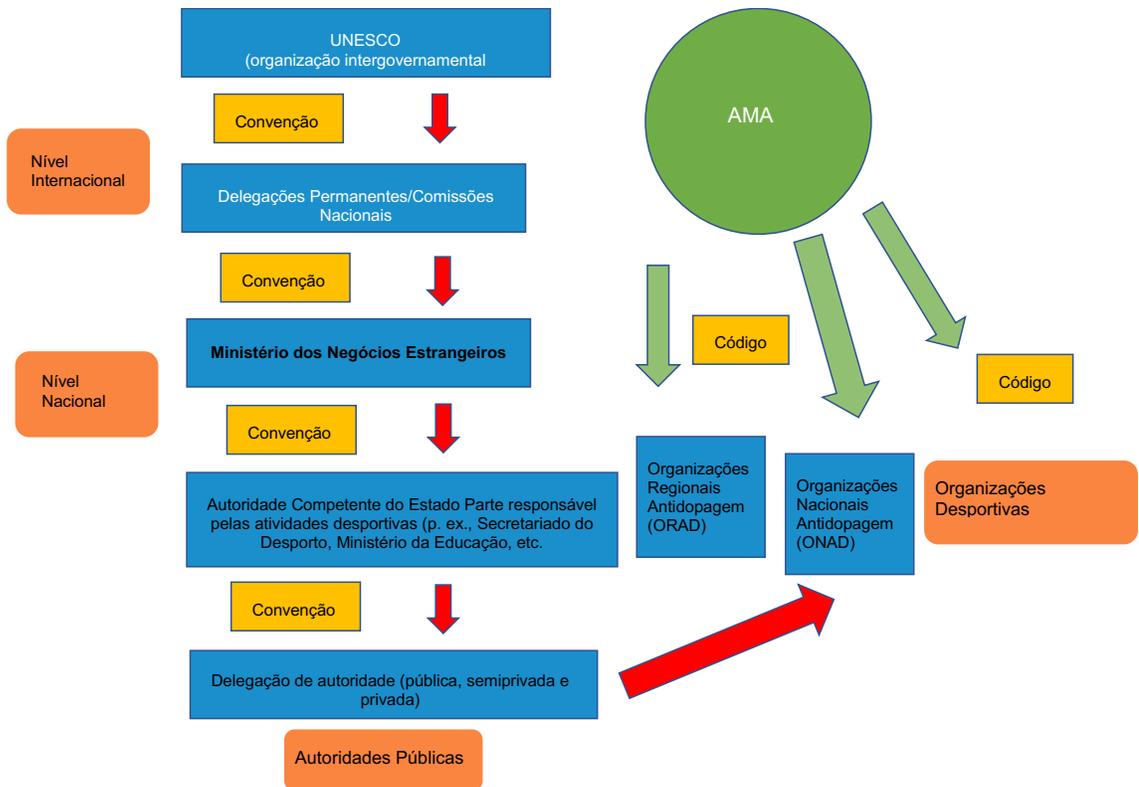
141. O programa relativo às ORAD foi estabelecido pela AMA, com a ajuda de vários parceiros de autoridades públicas, organizações desportivas e organizações não governamentais, a fim de assegurar a implementação de programas antidopagem em todo o mundo.

142. Uma ORAD congrega um grupo de países que normalmente se encontram dentro de uma área geográfica para mobilizar e conjugar recursos de uma forma inovadora e rentável. Os países membros recebem apoio para desenvolver coletivamente as suas capacidades e competências de luta contra a dopagem, evitando assim a necessidade de criar uma única ONAD em cada país. Cada ONAD está dotada de uma sede, organizada pela autoridade competente desse país.

143. O estatuto jurídico das ORAD varia em função das necessidades e exigências da região e do país anfitrião. Algumas ORAD são federações/associações regionais; outras são organizações nacionais, e outras funcionam como uma extensão de um organismo local (Comité Olímpico Nacional (o "CON"), ONAD, etc.). Independentemente do seu estatuto jurídico, cada ORAD criou uma estrutura que adere às políticas e procedimentos desenvolvidos pelo seu Conselho de Administração. Estas políticas e procedimentos incluem o mandato, a constituição, e as políticas corporativas do Conselho de Administração.

144. Os mandatos das ORAD exigem que os seus membros sejam Estados Parte na Convenção. Embora a maioria cumpra este requisito, outros continuam a trabalhar para alcançar este objetivo, funcionando a adesão a uma ORAD como um incentivo nesse sentido.

145. A AMA presta um grande apoio a cada ORAD, incluindo a concessão de uma subvenção para testes, uma subvenção para o recrutamento de pessoal (nos casos em que não é oferecida pelo país anfitrião ou por um parceiro), e assistência para cobrir os custos de cada reunião e formação anual do Conselho de Administração da ORAD. Algumas ORAD recebem também financiamento e apoio dos Governos.



D. PARCERIAS E COOPERAÇÃO A NÍVEL NACIONAL

Artigo 7.º 146. Estados Parte são ainda incentivados a criar uma PNC, subordinada à autoridade pública competente, para assegurar uma abordagem consolidada no intercâmbio de informações e na aplicação da Convenção. A PCN deve ser composta por todos os intervenientes nacionais envolvidos na luta contra a dopagem no desporto, tais como ministérios, OND, alfândegas, instâncias responsáveis pela aplicação da lei, etc.

147. A aplicação da Convenção depende de uma coordenação e colaboração a nível nacional. Para cumprir com as obrigações estabelecidas na Convenção, os Estados Parte devem recorrer às organizações antidopagem, às autoridades desportivas e a outras organizações, bem como prestar-lhes apoio.

Artigo 8.2.º 148. Nos termos do Artigo 8.2.º, os Estados Parte devem adotar medidas ou instar as entidades relevantes das suas jurisdições a adotar medidas para prevenir e restringir a utilização e posse de substâncias e métodos proibidos pelos participantes desportivos nas diversas modalidades, a menos que a sua utilização se baseie numa exceção relativamente à sua utilização para fins terapêuticos.

- Artigo 9.º 149. Os Estados Parte devem adotar medidas ou incentivar, se for caso disso, as organizações desportivas e as OAD a adotar medidas no sentido de assegurar que as disposições do Código se apliquem a todo o pessoal de apoio ao praticante desportivo nas suas jurisdições.
- Artigo 10.º 150. Os Estados Parte devem colaborar com os produtores e distribuidores de suplementos nutricionais para que estes apliquem boas práticas na comercialização e distribuição desses suplementos.
- Artigo 11.º 151. Nos termos da Convenção, o apoio financeiro contínuo das autoridades nacionais competentes que participam na luta contra a dopagem no desporto é uma obrigação fundamental. É necessário um financiamento adequado para conseguir assegurar um programa nacional de testes que se alinhe com as normas internacionais desenvolvidas pela AMA.
152. Por outro lado, os Estados Parte devem retirar o apoio financeiro aos participantes desportivos e ao respetivo pessoal de apoio aos quais tenha sido aplicado um período de suspensão da atividade desportiva por violação das normas antidopagem, bem como às ODA que não cumprirem o Código.
- Artigo 12.º 153. Os Estados Parte devem incentivar ou facilitar o controlo da dopagem pelas OAD e ajudar as organizações desportivas a aceder a um laboratório acreditado para a análise de todas as amostras.
- Artigo 19.º 154. Nos termos do Artigo 19.º, os Estados Parte estão obrigados a proporcionar ou apoiar os programas de educação e formação antidopagem.
- Artigo 20.º 155. Os Estados Parte devem ainda incentivar as associações ou instituições profissionais a desenvolver códigos de conduta e práticas consistentes com o Código. O ideal seria que esta disposição se aplicasse a todo o pessoal de apoio ao praticante desportivo.
- Artigo 24.º 156. Por último, os Estados Parte devem incentivar e promover a investigação antidopagem em colaboração com as organizações desportivas e outras organizações competentes.

E. SÍNTESE

- A nível nacional, os Estados Parte devem incentivar o movimento desportivo (pessoal, participantes desportivos, federações desportivas) a liderar campanhas de mobilização e sensibilização dos atletas amadores e estudantes sobre os riscos da dopagem, nomeadamente através da implementação de políticas nacionais antidopagem, estabelecendo códigos de boas práticas e promovendo a investigação antidopagem com base na Convenção e no Código.
- Parceiros: A AMA, as ONAD e as ORAD, com as quais a Secretaria trabalha diariamente. A AMA é convidada na qualidade de organização consultiva da COP. Entre outros parceiros, serão convidadas a participar nas COP outras organizações internacionais, tais como o COI, o CPI, o CdE e o CIGEPS, na qualidade de observadores.
- Os Estados Parte estão vinculados pela Convenção e respetivos Anexos.
- As organizações desportivas ficam vinculadas pela Convenção assim que os Estados Parte tenham transposto estes Anexos para o quadro jurídico nacional.
- Os Estados Parte podem reforçar a independência orgânica e financeira das ONAD, bem como instituir procedimentos de controlo das suas atividades.
- Com o apoio da COP, os Estados Parte são incentivados a explorar formas de contribuir para esta rede de cooperação. São também encorajados a utilizar os instrumentos propostos por todos os parceiros internacionais para a aplicação da Convenção.

CAPÍTULO VI. PROMOÇÃO DA CONVENÇÃO

A. DEFINIÇÃO

Resolução
5CP/3

157. Os Estados Parte são convidados a promover a Convenção como o quadro global para a elaboração de políticas nacionais antidopagem, através das suas Delegações Permanentes, das suas Comissões Nacionais, das suas Plataformas Nacionais de Conformidade, e das suas diversas atividades. São fortemente encorajados a aumentar a visibilidade da Convenção, solicitando a utilização do emblema da Convenção nas suas publicações, nos seus sítios web e nas suas redes sociais, de acordo com as regras abaixo enunciadas.

158. O emblema da Convenção foi adotado na COP5 (Resolução 5CP/3). O emblema da Convenção, que é utilizado como o seu selo oficial, é apresentado infra acompanhado do emblema da UNESCO:



Resolução
5CP/3

159. O emblema da Convenção deve ser acompanhado do emblema da UNESCO e não poderá ser utilizado isoladamente, tendo em conta que cada um deles é regido por um conjunto de normas distintas e que toda a utilização deverá ser autorizada de acordo com essas normas.

160. O Anexo V inclui as diretrizes operacionais para a utilização do emblema da Convenção.

B. QUADROS ADICIONAIS RELACIONADOS COM A CONVENÇÃO

161. A Convenção está estreitamente ligada a outros instrumentos normativos adotados pela UNESCO, tais como a Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Desporto da UNESCO. Além disso, convém recordar as recomendações sobre dopagem adotadas pela segunda, terceira, quarta, quinta e sexta Conferências Internacionais de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e pelo Desporto (as "MINEPS") organizadas pela UNESCO em Moscovo (1988), Punta del Este (1999), Atenas (2004), Berlim (2013), Kazan (2017), bem como a Resolução 9 C/32 adotada pela Conferência Geral da UNESCO na sua 32ª sessão (2003). Outros quadros relacionados com a Convenção são o Código e a Convenção Europeia contra a Dopagem.

UNESCO	Carta Internacional da Educação Física e do Desporto: https://en.unesco.org/themes/sport-and-anti-doping/sport-charter Plano de Ação de Kazan: https://en.unesco.org/mineps6/kazan-action-plan
AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM (AMA)	Código Mundial Antidopagem: https://www.wada-ama.org/en/what-we-do/the-code Normas modelo: https://www.wada-ama.org/en/model-rules-guidelines-and-protocols
CONSELHO DA EUROPA	Convenção Antidopagem: http://www.coe.int/t/dg4/sport/Doping/convention_en.asp

ANEXO I

MODELO DE INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO/ACEITAÇÃO/APROVAÇÃO/ADESÃO

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto foi adotada a 19 de Outubro de 2005,

_____ (nome do Chefe de Estado, do Primeiro-Ministro ou do Ministro dos Negócios Estrangeiros)

tendo examinado a referida Convenção, pelo presente documento, ratifica/aceita/aprova/adere à referida Convenção e compromete-se a cumprir fielmente as com todas as cláusulas nela contidas.

EM FÉ DO QUE, assinei e apus um selo neste instrumento.

Ao(s) _____ dia(s) de _____ de 20_____.

(Selo)

(Assinatura)

Assinatura do Chefe de Estado,
Primeiro-Ministro ou
Ministro dos Negócios Estrangeiros

- A versão original assinada do instrumento de ratificação/aceitação/aprovação/adesão deve ser enviada, de preferência com uma tradução oficial em inglês ou francês, para: Diretor-geral, UNESCO, 7 place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, França

ANEXO II

Acompanhamento até ao preenchimento do questionário ADLogic

***Este documento deve ser preenchido por via eletrónica**

1) O questionário on-line ADLogic foi preenchido:

- Sim
- Não
- Em andamento

2) Data de conclusão:

3) Em caso negativo, com que problemas se deparou?

4) Indique o nome das autoridades públicas competentes _____

5) A Plataforma Nacional de Conformidade foi estabelecida:

- Sim
- Não

6) Enumere as partes interessadas que participam na Plataforma Nacional de Conformidade:

_____	_____
_____	_____
_____	_____

7) **Indique a autoridade pública nacional que servirá de ponto focal** para o acompanhamento dos assuntos relacionados com a Convenção Antidopagem:

- Nome:
- Endereço de correio eletrónico:
- Nome da Autoridade Pública Nacional

ANEXO III**QUESTIONÁRIO ADLOGIC- PONDERAÇÃO**

O quadro que se segue descreve a relação entre os vários artigos da Convenção e cada uma das perguntas do questionário ADLogic. A maioria das perguntas pode ser agrupada em uma das quatro áreas temáticas da Convenção:

- Atividades nacionais antidopagem
- Cooperação internacional
- Educação e formação
- Investigação.

Atividades nacionais antidopagem

Artigo da Convenção	Perguntas ADLogic
Artigo 8.º	2, 3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 4
Artigo 9.º	5 e 6
Artigo 10.º	7 e 7.1
Artigo 11.º	8, 10 e 11
Artigo 12.º	8.1, 8.2 e 8.3

Cooperação internacional

Artigo da Convenção	Perguntas ADLogic
Artigo 13.º	12 e 12.1 [Pontuação para "Partilha de informação útil para a luta contra a dopagem no desporto"].
Artigo 16.º	9, 12.1 [Pontuação para "Realização de controlos recíprocos ou contratuais"], 13 e 16.1

Educação e formação

Artigo	Perguntas ADLogic
Artigo 19.º	14, 15 e 15.1
Artigo 20.º	19 e 19.1
Artigo 21.º	15.2
Artigo 22.º	15, 16, 17 e 18
Artigo 23.º	12.1 [Pontuação para "Partilha de informação ou conhecimentos sobre programas antidopagem eficazes"]

Investigação

Artigo	Perguntas ADLogic
Artigo 24.º	20 e 20.1
Artigo 25.º	20.2 e 20.3
Artigo 26.º	12.1 [Pontuação para "Partilha dos resultados de investigação no domínio das ciências do desporto"]
Artigo 27.º	21

Conformidade global

	Perguntas ADLogic
Conformidade global	1

Coeficientes de ponderação

Os valores das ponderações variam de um (a prioridade mais baixa) a cinco (a prioridade mais alta).

- 5 perguntas principais com um coeficiente de ponderação de 1
- 5 perguntas principais com um coeficiente ponderação de 2
- 5 perguntas principais com um coeficiente ponderação de 3
- 5 perguntas principais com um coeficiente ponderação de 4
- 1 pergunta principal com um coeficiente ponderação de 5.

Pergunta	Coeficiente de ponderação	Pergunta	Coeficiente de ponderação
1	4	12	3
2	4	13	3
3	5	14	1
4	4	15	2
5	2	16	3
6	2	17	2
7	4	18	2
8	4	19	1
9	1	20	1
10	3	21	1
11	3		

As perguntas complementares não são ponderadas.

VALORES DE REFERÊNCIA¹⁸

O sistema ADLogic permite ao Secretariado da UNESCO estabelecer valores de referência distintos para cada pergunta. Estes valores de referência destinam-se a especificar um padrão ou limite mínimo que um Estado Parte deverá atingir para alcançar a conformidade com o artigo aplicável da Convenção.

Estes valores de referência estão apresentados na forma de um intervalo numérico de 1 a 10. Por exemplo, propõe-se que o valor de referência padrão se situe entre 5,8 e 6,8. Por conseguinte, considera-se que qualquer pontuação dentro ou acima deste intervalo, representa conformidade com o artigo aplicável da Convenção.

O valor de referência padrão proposto deve constituir um desafio, mas deve também ser concretizável. Deve reconhecer as boas práticas na luta contra a dopagem no desporto, assegurando, simultaneamente, que qualquer Estado Parte será capaz de o alcançar (independentemente dos recursos financeiros à sua disposição).

A definição de um valor de referência demasiado baixo, facilitando aos Estados Parte a possibilidade de alcançar a conformidade com os objetivos da Convenção, não iria, na verdade, contribuir para a luta contra a dopagem no desporto e poderia, além disso, suscitar críticas por parte do Movimento Desportivo. O controlo da conformidade pelo Governo deve ser idêntico ao controlo da conformidade pelos signatários do Código. Qualquer diferença nos padrões de conformidade poderia comprometer a parceria entre o Movimento Desportivo e os Governos, a qual é fundamental para os esforços internacionais de luta contra a dopagem.

A definição de um valor de referência demasiado elevado, possibilitando apenas a um pequeno número de Estados Parte alcançar a conformidade com os objetivos da Convenção, poderia também ter consequências negativas. Apenas os Estados Parte com programas antidopagem sofisticados, e eventualmente de longo prazo, conseguiriam alcançar essa conformidade. Estaríamos assim perante um retrocesso, ou seja, numa situação idêntica àquela em que nos encontrávamos antes do desenvolvimento da Convenção, em que os países desenvolvidos (predominantemente os da Europa Ocidental) eram os principais protagonistas na luta contra a dopagem no desporto.

Além disso, a impossibilidade de alcançar a conformidade com os objetivos da Convenção poderia dissuadir alguns Estados Parte de se envolverem em atividades antidopagem e de submeterem os relatórios à COP, conforme estabelecido no Artigo 31.º da Convenção.

Valores de referência propostos

Tal como acima referido, propõe-se que os valores de referência para o questionário ADLogic revisto se situem entre 5,8 e 6,8. Contudo, existem várias perguntas em que se poderia contemplar a aplicação de valores de referência mais baixos ou mais elevados. Para o questionário revisto, recomendam-se os seguintes valores de referência:

- Para a pergunta 1, o valor de referência é de 6,0 a 7,0
- Para a pergunta 3, o valor de referência é de 6,5 a 7,8
- Para a pergunta 8, o valor de referência é de 6,0 a 7,0
- Para a pergunta 16, o valor de referência é de 6,5 a 7,8
- Para a pergunta 20, o valor de referência é de 1,5 a 2,5
- Para a pergunta 21, o valor de referência é de 4.0 a 5.0

¹⁸Extraído do documento ICDS/5CP/Doc.11, adotado pela Resolução 5CP/11.

À pergunta 3 é atribuído um valor de referência moderado a elevado (6,5 a 7,8) devido à importância que é dada às medidas contra o tráfico de substâncias proibidas.

À pergunta 8 propõe-se que seja atribuído um valor de referência de 6,0 a 7,0. Este valor de referência procura reconhecer a importância do financiamento governamental de um programa nacional de testes.

Propõe-se um valor de referência de 6,5 a 7,8 para a pergunta 16. Esta pergunta diz respeito à prestação de informação antidopagem e ao desenvolvimento de programas de educação e formação para praticantes desportivos de nível internacional. Estes praticantes desportivos de nível internacional devem, no mínimo, receber informação anual sobre a Lista de Proibições (e quaisquer alterações à mesma) e participar em programas periódicos de educação e formação que os informem dos seus direitos e obrigações ao abrigo do Código, bem como dos procedimentos de controlo de dopagem. A maioria dos Estados Parte proporciona este tipo de formação a todos ou à maioria dos seus praticantes desportivos de nível internacional. Aliás, 70 por cento informaram fazê-lo anualmente na quarta sessão da COP.

O argumento para propor um valor de referência baixo para a pergunta 20 é que a investigação em matéria antidopagem não é, nesta fase, decisiva para a luta contra a dopagem no desporto, e poucos Estados Parte estão a levar a cabo essa investigação. Além disso, as perguntas em matéria de investigação do atual questionário ADLogic têm recebido um tratamento idêntico desde o início da implementação do quadro de monitorização.

O valor de referência proposto para a pergunta 21 é 4.0 a 5.0. Embora o Artigo 27.º da Convenção seja importante, este valor de referência justifica-se, uma vez que a investigação científica desportiva é efetuada a uma escala relativamente reduzida. No entanto, o Secretariado da UNESCO poderá pretender monitorizar, e potencialmente reavaliar, o valor de referência para esta pergunta, se surgirem novos indícios de uma aplicação incorreta da ciência do desporto para facilitar a dopagem no desporto.¹⁹

O Impacto combinado de Valores de Referência e Coeficientes de Ponderação

Embora não exista uma relação direta entre o valor de referência e o coeficiente de ponderação aplicados a uma pergunta específica, a combinação destes instrumentos de avaliação pode ter impacto no nível global de conformidade de um Estado Parte. Apresentam-se a seguir três cenários básicos, com exemplos práticos do questionário revisto e o impacto esperado na conformidade global.

Coeficiente de ponderação baixo e valor de referência baixo

Propõe-se que às perguntas 20 e 21 do questionário revisto sejam atribuídos um coeficiente de ponderação baixo e um limite de conformidade inferior (1,5 a 2,5 e 4,0 a 5,0, respetivamente) ao valor de referência padrão.

A pergunta 20 procura apurar se um Estado Parte financiou alguma investigação antidopagem. A pergunta 21 procura obter informações dos Estados Parte sobre as medidas que adotaram para garantir que qualquer investigação científica desportiva conduzida por organizações desportivas, e a subsequente aplicação desta ciência desportiva, seja consistente com os princípios do Código.

O efeito combinado da aplicação de coeficientes de ponderação e valores de referência baixos será um Estado Parte poder facilmente cumprir os requisitos relativos aos valores referência para estas perguntas. Porém, o impacto em termos da sua conformidade global com a Convenção será reduzido, caso não venha a atingir esses requisitos.

¹⁹ Em 2013, um cientista desportivo e diretor da Clínica de Rejuvenescimento Médico foi objeto de uma investigação pela Comissão Australiana do Crime, e subsequentemente pela Autoridade Australiana do Desporto e Antidopagem, relativamente à venda e ao fornecimento de "peptídeos" a praticantes desportivos de nível internacional e nacional.

Coefficiente de ponderação moderado e valor de referência moderado a elevado

Propõe-se que à pergunta 16 sejam atribuídos um coeficiente de ponderação de três e um valor de referência moderado a elevado (6,5 a 7,8). Esta pergunta procura obter informações sobre a proporção de participantes desportivos de nível internacional que recebe anualmente informação antidopagem e participa em programas de educação e formação contínua.

O efeito de um coeficiente de ponderação moderado e de um valor de referência moderado a elevado será um Estado Parte poder considerar bastante difícil cumprir os requisitos relativos ao valor de referência para esta pergunta. Porém, o impacto em termos da sua conformidade global com a Convenção não será excessivamente adverso, caso não venha a atingir esses requisitos.

Prevê-se que a grande maioria dos Estados Partes seja capaz de cumprir o valor de referência proposto. O relatório elaborado pelo Secretariado da UNESCO para a quarta sessão da COP sobre as medidas tomadas pelos Estados Parte com vista à sua conformidade com a Convenção, indica que 89 por cento dos Estados Parte proporcionam programas de educação e formação para os participantes desportivos de nível internacional. Além disso, 70 por cento dos Estados Parte proporcionam estes programas de educação e formação antidopagem numa base anual.

Coefficiente de ponderação elevado e valor de referência moderado a elevado

Propõe-se que à pergunta 3, que procura obter informações dos Estados Parte sobre as medidas que adotaram para prevenir o tráfico de substâncias proibidas, seja atribuído o coeficiente de ponderação mais elevado (cinco) e também um valor de referência moderado a elevado (6,5 a 7,8).

O efeito combinado da aplicação deste coeficiente de ponderação e valor de referência será um Estado Parte poder considerar mais difícil cumprir os requisitos relativos ao valor de referência para esta pergunta, sendo que o impacto em termos da sua conformidade global com a Convenção será negativo, caso não venham a atingir esses requisitos.

ANEXO IV

Exemplo de boas práticas - Composição da Plataforma Nacional de Conformidade da Grécia

1. **Presidente:** Secretário-Geral do Desporto - Ministério da Cultura e Desporto. (Vice-Presidente: Chefe do Departamento de Apoio Científico e Educação Desportiva da Direção do Desporto para Todos, Promoção, Desenvolvimento Desportivo, Apoio Científico, e Relações Internacionais - Secretariado-Geral do Desporto).
2. **Membro:** Secretário-Geral da Investigação e Educação Religiosa - Ministério da Educação Investigação e Assuntos Religiosos. (Membro suplente: Diretor da Educação Física - Ministério da Educação, Investigação e Assuntos Religiosos).
3. **Membro:** Secretário-Geral da Investigação e Tecnologia - Ministério da Educação Investigação e Assuntos Religiosos. (Membro suplente - Chefe do Departamento de Planeamento e Supervisão Administrativa, Órgãos de Investigação e Tecnologia da Direção para a Supervisão da Investigação e Órgãos Tecnológicos – Secretaria-Geral da Investigação e Tecnologia).
4. **Membro:** Secretário-Geral da Ordem Pública - Ministério da Proteção do Cidadão. (Membro suplente: Comandante da Polícia, Chefe do Sector de Segurança - Sede da Polícia Helénica).
5. **Membro:** Secretário-Geral da Transparência e Direitos Humanos - Ministério da Justiça, Transparência e Direitos Humanos. (Membro suplente: Diretor de Recursos Humanos e Apoio Administrativo - Ministério da Justiça, Transparência e Direitos Humanos).
6. **Membro:** Secretário-Geral da Saúde Pública - Ministério da Saúde. (Membro suplente: Conselheiro Especial do Secretário-Geral da Saúde Pública).
7. **Membro:** Assessor jurídico do Vice-Ministro da Cultura e do Desporto.
8. **Membro:** Assessor Especial do Secretário-Geral do Desporto.
9. **Membro:** Associado Especial do Secretário-Geral do Desporto.
10. **Secretário:** Um especialista em Direito Privado, por tempo indeterminado, do departamento de turismo desportivo e atividades alternativas, nomeado secretário da Plataforma Nacional de Cumprimento. (Secretário adjunto: um especialista em Direito Privado, por tempo indeterminado, do departamento de turismo desportivo e atividades alternativas, o qual desempenhará funções no Gabinete do Secretário-Geral do Desporto).

ANEXO V

DIRECTIZES OPERACIONAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO EMBLEMA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A DOPAGEM NO DESPORTO

1. Definição

- 1.2 O logótipo ou emblema da Convenção, utilizado como selo oficial, é assim representado:



- 1.3 O emblema da Convenção deve ser apostado juntamente com o emblema da UNESCO e não pode ser utilizado isoladamente, na medida em que cada um deles é regido por um conjunto de regras distintas e que toda a utilização deve ser autorizada de acordo com cada um dos respectivos conjuntos de normas.

2. Regras aplicáveis à utilização do emblema da UNESCO e do emblema da Convenção

- 2.1 As disposições das presentes diretrizes aplicam-se unicamente à utilização do emblema da Convenção.
- 2.2 A utilização do emblema da UNESCO que acompanha o emblema da Convenção rege-se pelas Diretrizes relativas à utilização do nome, acrónimo, logótipo e nomes de domínio da Internet da UNESCO, aprovadas pela Conferência Geral da UNESCO.
- 2.3 A utilização do emblema da Convenção acompanhado do emblema da UNESCO deve, por conseguinte, ser autorizada nos termos das presentes Diretrizes (para a parte correspondente ao emblema da Convenção) e segundo as Diretrizes relativas à utilização do nome, acrónimo, logótipo e nomes de domínio da Internet da UNESCO (para a parte correspondente ao emblema da UNESCO), em conformidade com os respectivos procedimentos estipulados em cada uma das presentes Diretrizes.

3. Direitos de utilização

- 3.1 Apenas os órgãos estatutários da Convenção, ou seja, a Conferência das Partes e a Agência, bem como o Secretariado, têm o direito de utilizar o emblema da Convenção sem autorização prévia, em conformidade com as regras estabelecidas nas presentes Diretrizes.

4. Autorização

- 4.1 A autorização para a utilização do emblema da Convenção constitui uma prerrogativa dos órgãos estatutários da Convenção, designadamente, a Conferência das Partes. Nos casos específicos estabelecidos nas presentes Diretrizes, a Conferência das Partes autoriza, por delegação, o

Diretor-geral a permitir essa utilização por outros órgãos. O poder de autorizar a utilização do emblema da Convenção não pode ser concedido a outros órgãos.

- 4.2 A Conferência das Partes autoriza a utilização do emblema da Convenção por meio de resoluções, nomeadamente no caso de atividades realizadas por parceiros oficiais, prêmios a nível global ou regional e eventos especiais nos Estados Parte. A Conferência das Partes pode autorizar as Comissões Nacionais da UNESCO, ou outra autoridade devidamente designada, a pedido do Estado Parte interessado, a utilizar o emblema e a tratar as questões relacionadas com a utilização do emblema a nível nacional.
- 4.3 A Conferência das Partes deve assegurar que as suas resoluções e decisões estipulam os termos da autorização concedida, em conformidade com as presentes Diretrizes.
- 4.4 O Diretor-geral pode autorizar a utilização do emblema da Convenção em situações relacionadas com patrocínios, disposições contratuais e parcerias, bem como em atividades promocionais específicas.
- 4.5 Qualquer decisão que autorize a utilização do emblema da Convenção deve basear-se nos seguintes critérios: (i) relevância da associação proposta para as finalidades e os objetivos da Convenção e (ii) cumprimento dos princípios da Convenção.
- 4.6 A Conferência das Partes pode solicitar ao Diretor-geral que lhes submeta casos específicos de autorização e/ou lhes apresente um relatório pontual ou regular sobre certos casos de utilização e/ou de autorização, nomeadamente no que respeita à concessão de patrocínio, parcerias, e utilização comercial.
- 4.7 O Diretor-geral pode decidir submeter à Conferência das Partes casos específicos de autorização.

5. Critérios e condições para a utilização do emblema para fins de patrocínio

- 5.1 A utilização do emblema para fins de patrocínio pode ser autorizada para vários tipos de atividades, tais como espetáculos, obras cinematográficas e outras produções audiovisuais, publicações, congressos, reuniões e conferências, cerimónias de entrega de prêmios e outros eventos nacionais e internacionais, bem como obras representativas de sensibilização, informação, educação e prevenção de práticas e substâncias proibidas, suplementos alimentares e ações que concorrem para alcançar os objetivos da Convenção.
- 5.2 Os procedimentos para solicitar a utilização do emblema da Convenção para fins de patrocínio são indicados pelo Secretariado, em conformidade com os seguintes critérios e condições:
 - (a) Critérios:
 - (i) Impacto: a utilização poderá ser autorizada para atividades excecionais suscetíveis de terem um impacto real no aumento da visibilidade e consciencialização em torno dos princípios éticos, valores e ideais consubstanciados pela Convenção na promoção da governação e da integridade do desporto.
 - (ii) Fiabilidade: devem ser obtidas garantias adequadas relativamente aos responsáveis (experiência e reputação profissionais, referências e recomendações, garantias jurídicas e financeiras) e às atividades em causa (viabilidade política, jurídica, financeira e técnica).
 - (b) Condições:

- (i) A autorização para a utilização do emblema da Convenção para fins de patrocínio deve ser solicitada junto do Secretariado com, pelo menos, três meses de antecedência relativamente ao primeiro dia do período previsto. O pedido deve ser acompanhado de uma carta de apoio da(s) comissão(ões) nacional(ais) relevantes. A utilização do emblema da Convenção para fins de patrocínio é autorizada por escrito e exclusivamente pelo Diretor-geral.
- (ii) No caso de atividades nacionais, a decisão relativa à autorização de utilização do emblema da Convenção para fins de patrocínio é tomada depois de consultado o Estado Parte em cujo território a atividade é realizada.
- (iii) A Convenção deve beneficiar de um grau de visibilidade adequado, nomeadamente através da utilização do seu emblema.
- (iv) A utilização do emblema da Convenção para fins de patrocínio só pode ser autorizada para atividades pontuais.

6. Utilização comercial e acordos contratuais

- 6.1 Todos os acordos contratuais entre o Secretariado e organizações externas que impliquem a utilização comercial do emblema da Convenção por essas organizações (por exemplo, no âmbito de parcerias com o sector privado ou com a sociedade civil, acordos de coedição ou de coprodução, ou de contratos com profissionais e personalidades apoiantes da Convenção) devem conter uma cláusula-tipo estipulando que toda a utilização do emblema deve ser previamente solicitada e autorizada, por escrito.
- 6.2 As autorizações concedidas no quadro desses acordos contratuais devem limitar-se ao contexto da atividade designada.
- 6.3 A venda de bens ou serviços com o emblema da Convenção, principalmente com fins lucrativos, é considerada uma "utilização comercial" de acordo com as presentes Diretrizes. Qualquer utilização comercial do emblema da Convenção deve ser expressamente autorizada pelo Diretor-geral, no âmbito de um acordo contratual específico. Se a utilização comercial do emblema estiver diretamente ligada a um elemento específico inscrito numa Lista, o Diretor-geral poderá autorizá-la depois de consultado(s) o(s) Estado(s) Parte envolvido(s).
- 6.4 Quando se prevê lucros, tal como referido no parágrafo anterior, o Diretor-geral deve garantir que o Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto recebe uma parte equitativa das receitas geradas e deve celebrar um contrato relativo ao projeto, que contenha cláusulas relativas à contribuição para o Fundo. Estas contribuições para o Fundo serão regidas em conformidade com os Artigos 17.º e 18.º da Convenção.

7. Normas gráficas

- 7.1 O emblema da Convenção deve ser reproduzido de acordo com normas gráficas precisas elaboradas pelo Secretariado e publicadas no sítio web da Convenção e não deve ser modificado.

8. Proteção

- 8.1 Na medida em que o emblema da Convenção tenha sido notificado e aceite pelos Estados Membros da União de Paris, em conformidade com o Artigo 6.º da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, adotada em 1883 e revista em Estocolmo em 1967, a UNESCO poderá recorrer aos sistemas nacionais dos Estados-Membros da Convenção de Paris

para impedir a utilização do emblema da Convenção, se essa utilização sugerir indevidamente uma ligação com a UNESCO, a Convenção, ou qualquer outro uso abusivo.²⁰

- 8.2 Os Estados Parte são incentivados a fornecer ao Secretariado os nomes e as moradas das autoridades responsáveis pela gestão da utilização do emblema.
- 8.3 Aqueles que solicitarem a utilização do emblema a nível nacional são incentivados a consultar as autoridades nacionais designadas. O Secretariado informará as autoridades nacionais designadas das autorizações acordadas.
- 8.4 Em casos específicos, a Conferência das Partes pode solicitar ao Diretor-geral a monitorização da utilização adequada do emblema da Convenção e, se for caso disso, que inicie os procedimentos em caso de utilização abusiva.
- 8.5 O Diretor-geral é responsável por instaurar processos em caso de utilização não autorizada do emblema da Convenção, a nível internacional. A nível nacional, esta responsabilidade recai sobre as autoridades nacionais competentes.
- 8.6 O Secretariado e os Estados Parte devem cooperar estreitamente para evitar qualquer utilização não autorizada do emblema da Convenção a nível nacional, articulando com os organismos nacionais competentes e em conformidade com as presentes Diretrizes Operacionais.

9. Relatório sobre a utilização do emblema da Convenção

- 9.1 O Secretariado deverá elaborar e submeter à Conferência das Partes, em cada uma das suas sessões, um relatório sobre a utilização do emblema.

²⁰ Uma vez aprovado o emblema da Convenção pela Conferência das Partes, o Secretariado da Convenção tomará as medidas necessárias junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) para implementar esta disposição das Diretrizes Operacionais.



Quadro para o reforço da aplicação da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO..... Error! Bookmark not defined.

- A. OBJETIVO DO QUADRO PARA O REFORÇO DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 46
- B. DEFINIÇÕES**Error! Bookmark not defined.**

CAPÍTULO II. NÍVEIS DE CONFORMIDADE DOS ESTADOS PARTE**Error! Bookmark not defined.**

- A. ESTADOS PARTE NÃO CUMPRIDORES (NÃO RESPONDENTES) ...**Error! Bookmark not defined.**
- B. ESTADOS PARTE NÃO CUMPRIDORES (ABAIXO DO LIMITE ACORDADO DE 60%)**Error! Bookmark not defined.**
- C. ESTADOS PARTE CUMPRIDORES**Error! Bookmark not defined.**

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO

A. OBJETIVO DO QUADRO PARA O REFORÇO DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Resolução
6CP/5;
7CP/6

1. Este documento apresenta o Quadro para o Reforço da Aplicação da Convenção (doravante designada por Convenção), tal como foi estabelecido pelas Resoluções 6CP/5 e 7CP/6 da Conferência das Partes (COP).
2. O objetivo do Quadro consiste em: (a) aumentar o nível global de cumprimento em todos os Estados Parte e (b) auxiliar os Estados Parte que não cumprem as disposições da Convenção nos seus esforços para cumprir as mesmas.
3. O Quadro está em sintonia com a Convenção e visa ajudar os Estados Parte a melhorar a sua aplicação da Convenção. Foi desenvolvido tomando em consideração os desafios enfrentados pelos Estados Parte na plena aplicação da Convenção, bem como os seus esforços para responder a estes desafios. Este Quadro tem por objetivo assistir os Estados Parte na aplicação das disposições da Convenção e melhorar as suas políticas e programas nacional antidopagem, em prol da luta internacional contra a dopagem no desporto.
4. O Quadro apresenta definições relacionadas com o cumprimento das disposições da Convenção e estabelece medidas para auxiliar os Estados Parte a cumprir essas disposições. Estabelece incentivos para que os Estados Parte utilizem os recursos disponíveis para a identificação e resolução de deficiências na sua aplicação da Convenção. Descreve também o processo de acompanhamento dos casos de não-conformidade.
5. É de salientar que os termos "Cumpridor" e "Não Cumpridor" devem ser entendidos como uma descrição do grau de aplicação das disposições da Convenção por um Estado Parte, ou seja, se cumpre as suas obrigações decorrentes da Convenção. Não se trata, por conseguinte, de uma avaliação normativa de um grau de culpa, vontade, ou capacidade de um Estado Parte "Não Cumpridor".
6. O Quadro baseia-se nas obrigações dos Estados Parte que decorrem exclusivamente da Convenção. Por conseguinte, os termos "Cumpridor" e "Não Cumpridor" devem ser interpretados unicamente no âmbito de aplicação da presente Convenção, referindo-se às obrigações estabelecidas nas secções "II". Atividades antidopagem a nível nacional", "III. Cooperação internacional", "IV. Educação e formação" e "V. Investigação". Este Quadro não diz respeito ao cumprimento, pelos Estados Parte ou qualquer entidade dentro dos Estados Parte, de outras convenções ou do Código Mundial Antidopagem (o "Código"). O Código está subordinado a um quadro de conformidade distinto sob os auspícios da Agência Mundial Antidopagem ("AMA") (ver Norma Internacional da AMA para a Conformidade dos Signatários com o Código).
7. Este documento está estreitamente ligado ao Capítulo III da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, o qual descreve e clarifica o processo de acompanhamento da Convenção. Por conseguinte, incluem-se referências cruzadas em ambos os documentos.

B. DEFINIÇÕES

8. As definições que se seguem devem ser interpretadas no contexto da Convenção .

Artigo 31.º
5CP/3

9. Um Estado Parte "**Não Cumpridor (Não Respondente)**" é, sob reserva de decisão da COP, um Estado Parte que não submeteu o relatório nacional obrigatório nos termos do Artigo 31.º da Convenção, no prazo estabelecido para o efeito;

10. Um Estado Parte "**Não Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%)**" é, sob reserva de decisão da COP, um Estado Parte que submeteu o relatório nacional, mas que não obteve uma pontuação acima do limite de 60% no questionário ADLogic (que a COP decidiu ser a pontuação suficiente acima da qual um Estado Parte é considerado conforme), e que, por conseguinte, poderá necessitar de um acompanhamento;

11. Um Estado Parte "**Não Cumpridor**" é um Estado Parte Não Cumpridor (Não Respondente) ou Não Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%) e;

Artigo 31.º

12. Um Estado Parte "**Cumpridor**" é um Estado Parte que :

a) submeteu o relatório nacional no prazo estabelecido, nos termos do Artigo 31.º, e

5CP/3

b) atingiu o limite de conformidade ADLogic de 60% fixado como mínimo pela COP (5CP/3).

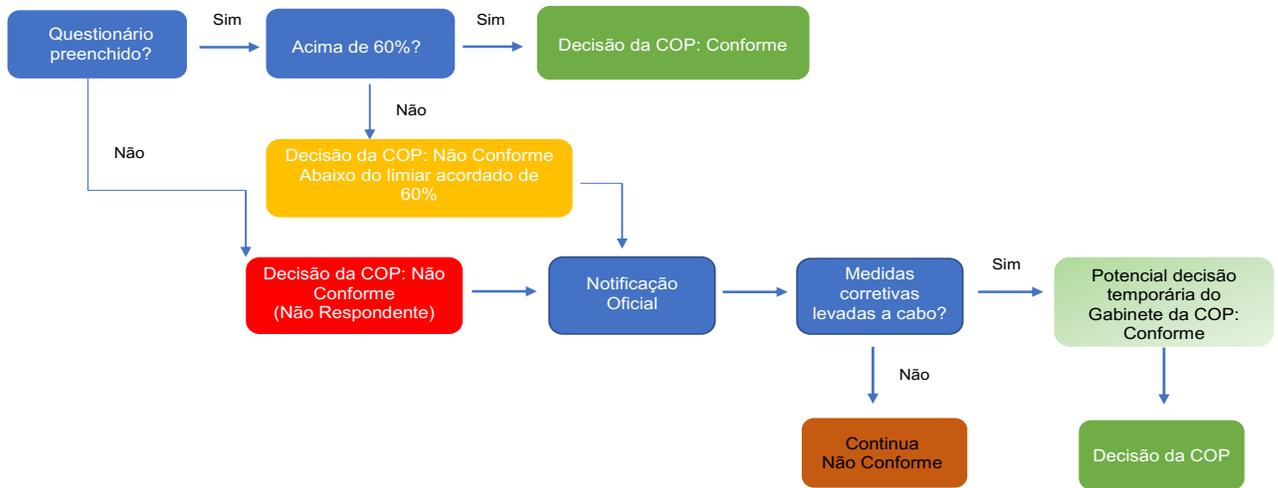
CAPÍTULO II. NÍVEIS DE CONFORMIDADE DOS ESTADOS PARTE

13. O objetivo do presente Capítulo consiste em explicar a conformidade e não-conformidade com as disposições da Convenção, a forma como são identificadas as deficiências na conformidade e de que modo os Estados Parte Não Cumpridores são ajudados no sentido de resolver as deficiências identificadas e re(alcançar) a conformidade.

14. O grau de aplicação das disposições da Convenção pelos Estados Parte é controlado através da apresentação de relatórios nacionais. O requisito de apresentação de um relatório nacional é cumprido através do preenchimento do questionário ADLogic. Este questionário baseia-se numa autoavaliação, efetuada pelos Estados Parte, das suas políticas nacionais antidopagem face às obrigações estabelecidas na Convenção. Os Estados Parte são incentivados a criar uma Plataforma Nacional de Conformidade, uma vez que a mesma facilitará a recolha e partilha (a nível nacional) da informação necessária ao preenchimento do questionário ADLogic.

15. Para uma descrição pormenorizada do sistema ADLogic e dos procedimentos de apresentação do relatório nacional através do ADLogic, consultar o Capítulo III da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto.

16. O objetivo final do controlo da conformidade e do Quadro consiste em reforçar a aplicação da Convenção e assim garantir a conformidade . É de salientar que o estatuto de Não Cumpridor não é permanente – pelo contrário, o objetivo é o de facilitar uma transição rápida e harmoniosa da situação de Não Cumpridor para a situação de Cumpridor ao maior número possível de Estados Parte, a fim de reforçar a aplicação da Convenção a nível global. O processo pode ser descrito da seguinte forma :



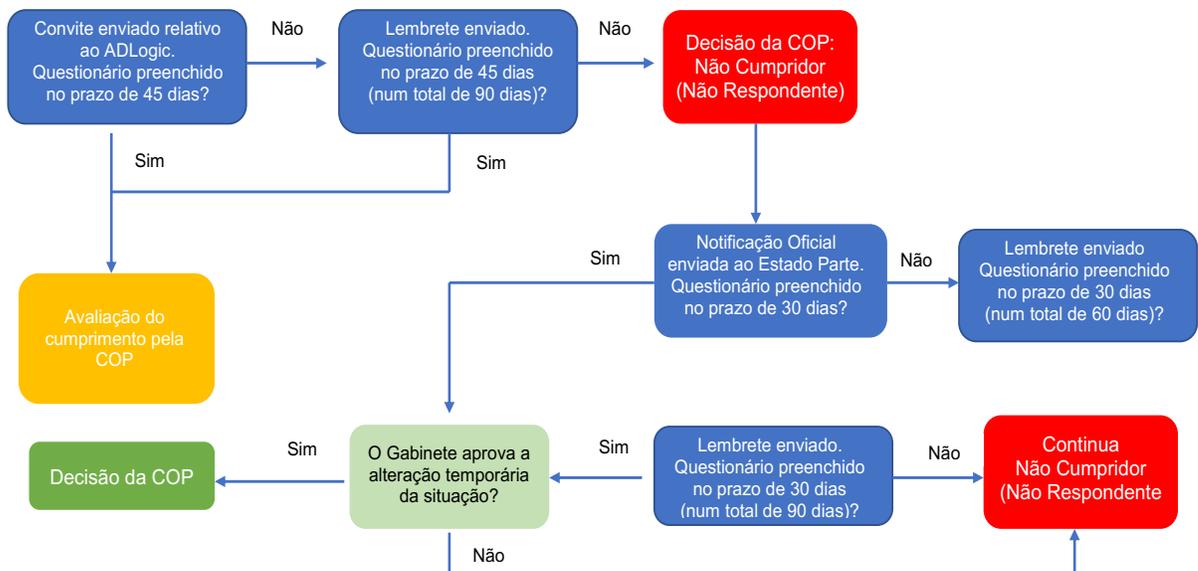
A. ESTADOS PARTE NÃO CUMPRIDORES (NÃO RESPONDENTES)

Artigo 31.º

17. Um Estado Parte deve submeter à COP, de dois em dois anos, um relatório nacional sobre as medidas que adotou para aplicar as disposições da Convenção. Este é o primeiro passo para poder ser considerado Cumpridor e concretiza-se através do preenchimento do questionário AdLogic.

18. Um Estado Parte pode, por conseguinte, ser considerado Não Cumpridor (Não Respondente) da Convenção se não apresentar um relatório nacional em conformidade com o Artigo 31.º, no prazo estabelecido.

19. O processo e o prazo para determinar se um Estado Parte é Não Cumpridor (Não Respondente) é o seguinte:



o seguinte:

- Em Janeiro dos anos em que é realizada uma COP, o Secretariado envia uma Notificação Oficial à autoridade pública competente de cada Estado Parte, através das Delegações Permanentes, às Comissões Nacionais e ao Ministro responsável pelo desporto, convidando-os a submeter o relatório nacional. A obrigação de preencher do questionário ADLogic é também publicada no sítio web da UNESCO, com um prazo para o efeito. A autoridade pública competente é responsável por partilhar informação com todos os interessados a nível nacional e por assegurar que os destinatários estejam familiarizados com os requisitos e expectativas expressas no questionário ADLogic.
- Se decorridos 45 dias após a notificação do Secretariado aos Estados Parte para a apresentação do relatório nacional não tiver sido recebido qualquer retorno de informação, o Secretariado envia um lembrete, convidando os Estados Parte a apresentarem o seu relatório nacional através do ADLogic. Se necessário, será enviado um segundo lembrete 60 dias após a primeira Notificação Oficial, convidando os Estados Partes a submeter o seu relatório nacional através do ADLogic. Em ambos os casos, alerta-se os Estados Partes para o facto de que o acesso ao questionário ADLogic termina 90 dias após a primeira Notificação Oficial.
- O acesso ao questionário ADLogic termina 90 dias após a primeira Notificação Oficial, após o que o Secretariado prepara uma síntese dos relatórios nacionais para a COP²¹. O Secretariado publica também no sítio web da UNESCO os nomes dos Estados Parte que não preencheram o questionário ADLogic antes da COP.

Artigo
31.º

21. Previamente à COP, o Secretariado prepara uma lista dos Estados Parte que não apresentaram o relatório nacional. Antes de proceder à síntese, pode convidar os Estados Parte que não apresentaram o relatório nacional no prazo estabelecido, a explicar as razões da não apresentação.
22. A COP tomará uma decisão sobre a conformidade ou não-conformidade de todos os Estados Parte com base nos relatórios nacionais e tendo em devida conta a síntese e qualquer informação adicional fornecida pelo Secretariado (ou seja, as razões para a não apresentação). Nos termos do Artigo 13.2.º do Regimento Interno da COP, as decisões não tomadas por consenso pela COP serão tomadas por maioria de votos dos Estados Parte presentes e votantes.
23. Após a COP, de preferência no prazo de 45 dias e o mais tardar até 31 de Janeiro do ano seguinte, o Secretariado envia uma Carta de Notificação de Não-Conformidade aos Estados Parte Não Cumpridores (Não-Respondentes).
24. Após a COP, de preferência no prazo de 45 dias e o mais tardar até 31 de Janeiro do ano seguinte, o Secretariado informa a AMA, o Movimento Olímpico e as Organizações de Grandes Eventos dos nomes de todos os Estados Parte Não Cumpridores (Não Respondentes) da Convenção. Esta informação permitirá a estas organizações providenciar o acompanhamento que considerem necessário, dentro das suas próprias estruturas.
25. No prazo de 45 dias após a COP, o Secretariado publica no sítio web da UNESCO os nomes dos Estados Partes Não Cumpridores (Não-Respondentes) da Convenção.

²¹Poderá ser concedido um prazo adicional de 30 dias a um Estado Parte para preencher o questionário ADLogic, quando ocorrerem *circunstâncias fora do seu controlo*

Consequências para os Estados Parte Não Cumpridores (Não Respondentes)

Descrição	Um Estado Parte é "Não Cumpridor (Não-Respondente)" se não apresentar o relatório nacional em conformidade com o Artigo 31.º da Convenção.
Critérios para a determinação	Não apresentação de um relatório nacional no prazo estabelecido.
Decisão tomada pela COP	Decisão formal de que um Estado Parte é Não Cumpridor (Não Respondente) da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto. ²²
Momento da tomada de decisão pela COP	Numa sessão ordinária da COP (Artigo 28.2.º).
Medidas a tomar pelo Secretariado	<p>Publicação da Não-Conformidade no sítio web da UNESCO (6CP/4).</p> <p>Envio da Carta de Notificação de Não-Conformidade à autoridade nacional competente através das Delegações Permanentes, às Comissões Nacionais, e ao Ministro responsável pelo desporto.</p> <p>Envio de Notificação para a AMA, Federações Internacionais, Movimento Olímpico e Organizações de Grandes Eventos (6CP/4).</p>
Consequências	<ul style="list-style-type: none"> • Inelegibilidade para receber financiamento do Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto (3CP/6.3) • Inelegibilidade dos representantes de qualquer Estado Parte para exercer qualquer cargo, ou manter-se em funções na Agencia da COP ou no Comité de Aprovação do Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto, até apresentar um relatório nacional em conformidade com o Artigo 31.º da Convenção, e a Agencia da COP alterar temporariamente o seu estatuto.
Expectativas relativas ao Estado Parte Não Cumpridor (Não Respondente)	Preenchimento do questionário ADLogic.

Processo de acompanhamento para os Estados Parte Não Cumpridores (Não Respondentes)

²² As decisões não tomadas por consenso serão tomadas por maioria de voto dos Estados Parte presentes e votantes.

6CP/4

26. 30 dias após o envio da Carta de Notificação de Não-Conformidade (ver parágrafo 23) convidando os Estados Parte a preencher o questionário ADLogic, o Secretariado envia aos Estados Parte um lembrete sobre a não-conformidade. Se necessário, enviará um segundo lembrete sobre a não-conformidade 30 dias depois. Em ambos os casos, alerta-se os Estados Parte para o facto de que devem cumprir os requisitos especificados na Carta de Notificação de Não-Conformidade, designadamente preencher o questionário ADLogic.

27. O Secretariado prepara um relatório para a Agencia da COP, incluindo uma lista dos Estados Partes que preencheram posteriormente o ADLogic.

28. O Gabinete da COP, mandatado pela COP, toma uma decisão temporária sobre a decisão de Não-Conformidade (abaixo do limite acordado de 60%) ou Conformidade de qualquer Estado Parte considerado Não Cumpridor (Não Respondente) tomada pela COP e que tenha apresentado o relatório nacional, para esses Estados Parte beneficiarem dos privilégios dos Estados Parte Não Cumpridores (abaixo do limite acordado de 60%) ou dos Estados Parte Cumpridores, respetivamente, que não estejam disponíveis para os Estados Parte Não Cumpridores (Não Respondentes).

29. No prazo de 45 dias após a tomada de decisão temporária pela Agencia da COP, o Secretariado atualiza o sítio web da UNESCO com os nomes dos Estados Parte temporariamente considerados Cumpridores pela Agencia da COP para a situação de Cumpridores da Convenção.

30. No prazo de 45 dias após a decisão temporária da Agencia da COP, o Secretariado informa a AMA, as Federações Internacionais, o Movimento Olímpico e as Organizações de Eventos Importantes dos Estados Parte de que a Agencia da COP temporariamente considerou Cumpridores da Convenção.

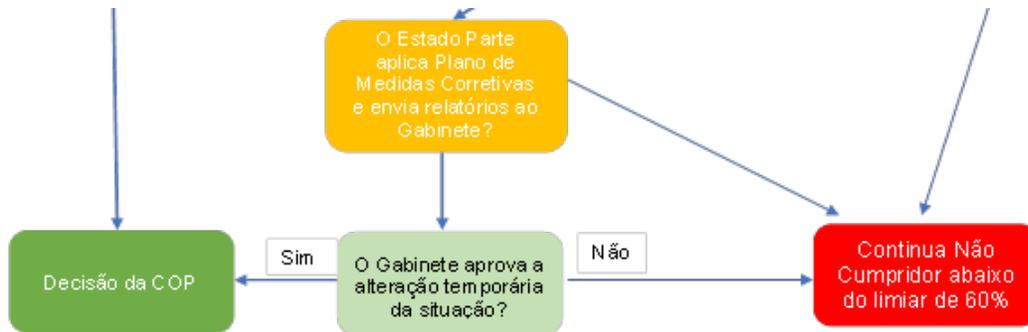
31. A COP avalia os relatórios apresentados pelo Estado Parte e confirma ou reverte formalmente a decisão temporária da Agencia da COP.

B. ESTADOS PARTE NÃO CUMPRIDORES (ABAIXO DO LIMITE ACORDADO DE 60%)

32. Um Estado Parte é obrigado a apresentar à COP, de dois em dois anos, um relatório nacional sobre as medidas que tomou para implementar as disposições da Convenção. Este é o primeiro passo para poder ser considerado Cumpridor e concretiza-se através do preenchimento do questionário ADLogic.

33. A COP decidiu ainda que o limite para poder ser considerado Cumpridor da Convenção é de 60%, gerado automaticamente pelo sistema ADLogic.

34. Um Estado Parte pode, por conseguinte, ser considerado Não Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%), pela COP, se apresentar o relatório nacional, mas não atingir o limite de 60% de conformidade na sua aplicação das disposições da Convenção.



35. O processo para a apresentação do relatório nacional através do sistema ADLogic é descrito no parágrafo 20 do presente documento.

36. O nível de conformidade de um Estado Parte é determinado através da aplicação de um algoritmo, tal como indicado no Capítulo III da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto.

37. O Secretariado contactará os Estados Parte que preencheram o questionário ADLogic, mas não atingiram o limite de 60%, para os informar da possibilidade de iniciar um diálogo com o objetivo de esclarecer qualquer dúvida colocada relativamente ao sistema ADLogic. Se necessário, o Estado Parte, baseando-se na consulta aos intervenientes nacionais, poderá reavaliar a situação e voltar a submeter o questionário (sem ultrapassar o prazo estabelecido).

38. Previamente à COP, o Secretariado prepara uma síntese dos relatórios nacionais recebidos através do sistema ADLogic. Esta síntese inclui uma lista dos Estados Parte que apresentaram o relatório nacional, mas não atingiram o limite de conformidade de 60%.

39. A COP tomará uma decisão sobre a conformidade ou não-conformidade de todos os Estados Parte com base nos relatórios nacionais e em qualquer relatório apresentado pelo Secretariado. Em conformidade com a regra 13.2 do Regimento Interno da COP, as decisões que não forem tomadas por consenso pela COP serão tomadas por maioria de votos dos Estados Parte presentes e votantes.

40. Após a COP, de preferência no prazo de 45 dias e o mais tardar até 31 de Janeiro do ano seguinte, o Secretariado envia uma Carta de Notificação de Não-Conformidade aos Estados Partes Não Cumpridores (abaixo do limite acordado de 60%).

41. Após a COP, de preferência no prazo de 45 dias e o mais tardar até 31 de Janeiro do ano seguinte, o Secretariado informa a AMA, o Movimento Olímpico e as Organizações de Grandes Eventos dos nomes de todos os Estados Parte Não Cumpridores (Não Respondentes) da Convenção. Esta informação permitirá a estas organizações providenciar o acompanhamento que considerem necessário, dentro das suas próprias estruturas.

42. 45 dias após a COP, o Secretariado publica no sítio web da UNESCO, os nomes dos Estados Parte Não Cumpridores (abaixo do limite acordado de 60%) da Convenção.

Consequências para os Estados Parte Não Cumpridores (abaixo do limite acordado de 60%)

Descrição	Um Estado Parte é considerado "Não Cumpridor" (abaixo do limite acordado de 60%) se apresentar o relatório nacional, mas não atingir o limite de 60% de conformidade estabelecido pela COP.
Critério para a determinação	O Estado Parte apresenta o relatório nacional, mas não atinge o limite de conformidade de 60%.
Decisão tomada pela COP	Decisão formal de que um Estado Parte é Não Cumpridor (abaixo do limite acordado de 60%) da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto. ²³
Momento em que é tomada a decisão pela COP	Numa sessão ordinária do COP (Artigo 28.2.º).
Medidas a tomar pelo Secretariado	Publicação da Não-Conformidade no sítio web da UNESCO (6CP/4). Envio da Carta de Notificação de Não-Conformidade à autoridade nacional competente através das Delegações Permanentes, às Comissões Nacionais, e ao Ministro responsável pelo desporto. Envio de Notificação para a AMA, Federações Internacionais, Movimento Olímpico e Organizações de Grandes Eventos (6CP/4).
Consequências	Inelegibilidade dos representantes de qualquer Estado Parte para exercer qualquer cargo, ou manter-se em funções na Agencia da COP ou no Comité de Aprovação do Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto, até apresentar um relatório nacional em conformidade com o Artigo 31.º da Convenção e atinja o limite de 60% de conformidade, e a Agencia da COP alterar temporariamente o seu estatuto.
Expectativas relativas ao Estado Parte Não Cumpridor	Desenvolvimento e aplicação de um Plano de Medidas Corretivas.
Privilégios	Elegibilidade para receber financiamento do Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto para projetos que destinados a alcançar a conformidade de acordo com o

²³ As decisões que não forem tomadas por consenso serão tomadas por maioria dos Estados Partes presentes e votantes.

	Plano de Medidas Corretivas.
--	------------------------------

Processo de acompanhamento dos Estados Parte Não Cumpridores (abaixo do limite acordado de 60%)

- 6CP/4 43. Após a COP, de preferência no prazo de 45 dias e antes de 31 de Janeiro do ano seguinte, o Secretariado envia uma Carta de Notificação de Não-Conformidade aos Estados Parte Não Cumpridores (abaixo do limite acordado de 60%).
44. A Carta de Notificação de Não-Conformidade explica aos Estados Parte como devem proceder para serem considerados Cumpridores da Convenção. Inclui um modelo para um Plano de Medidas Corretivas. Na elaboração do Plano de Medidas Corretivas, o modelo permite ao Estado Parte centrar as suas medidas corretivas nas deficiências identificadas nas quatro áreas temáticas da Convenção através do questionário ADLogic. As quatro áreas temáticas da Convenção estão especificadas no parágrafo 44 do Capítulo III das Orientações Operacionais. Além disso, para esse efeito, os Estados Parte podem escolher entre uma Análise Documental ou uma Verificação *in situ*, conforme descrito nos parágrafos 71-77 do Capítulo III das Orientações Operacionais. Os Estados Parte podem também solicitar o apoio do Secretariado para encontrar exemplos de boas práticas nas áreas temáticas em que necessitam de melhorar a aplicação da Convenção, bem como para identificar peritos ou funcionários de outros Estados Parte Cumpridores que os possam ajudar na elaboração e aplicação dos seus Planos de Medidas Corretivas. Como parte do Plano de Medidas Corretivas, é possível solicitar o financiamento do Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto para projetos destinados a resolver as deficiências identificadas através do questionário ADLogic. Na Carta de Notificação de Não-Conformidade deve estar claramente indicada a possibilidade de pedir esclarecimentos ao Secretariado.
45. 30 dias após o envio da Carta de Notificação de Não-Conformidade, o Secretariado envia aos Estados Partes um lembrete sobre a não-conformidade. Se necessário, será enviado um segundo lembrete 30 dias depois. Em ambos os casos, alerta-se os Estados Parte para o facto de que devem cumprir os requisitos especificados na Carta de Notificação de Não-Conformidade, designadamente elaborar um Plano de Medidas Corretivas no prazo de 90 dias e, em seguida, proceder à sua aplicação.
46. Assim que o Estado Parte tiver elaborado o Plano de Medidas Corretivas, deve enviar o mesmo para Agencia da COP, para aprovação, explicando a forma como passará novamente a ser Cumpridor da Convenção.
47. O Estado Parte apresenta ao Secretariado um relatório que atesta a aplicação do Plano de Medidas Corretivas.
48. A Agencia da COP, mandatada pela COP, tomará uma decisão temporária sobre a Conformidade de qualquer Estado Parte que tenha implementado satisfatoriamente os seus Planos de Medidas Corretivas, para que os Estados Parte beneficiem dos privilégios dos Estados Parte Cumpridores que não estão disponíveis para os Estados Parte Não Cumpridores (abaixo do limite acordado de 60%).
49. No prazo de 45 dias após a decisão da Agencia da COP, o Secretariado

atualizará o sítio web da UNESCO com os nomes dos Estados Parte temporariamente considerados Cumpridores da Convenção pela Agencia da COP.

50. No prazo de 45 dias após a decisão da Agencia da COP, o Secretariado informará a AMA, as Federações Internacionais, o Movimento Olímpico e as Organizações de Eventos Importantes dos Estados Parte temporariamente considerados Cumpridores da Convenção pela Agencia da COP

51. A COP receberá um relatório de síntese elaborado pelo Secretariado, no qual refere os planos de medidas corretivas e os relatórios apresentados pelo Estado Parte, e confirma ou reverte formalmente a decisão temporária da Agencia da COP.

C. ESTADOS PARTE CUMPRIDORES

52. Um Estado Parte deve submeter à COP, de dois em dois anos, um relatório nacional sobre as medidas adotadas para aplicar as disposições da Convenção. Este é o primeiro passo para poder ser considerado Cumpridor e concretiza-se através do preenchimento do questionário ADLogic.

53. A COP decidiu ainda que o limite para poder ser considerado Cumpridor da Convenção é o nível de conformidade de 60%, gerado automaticamente pelo sistema ADLogic.

54. O Estado Parte será, por conseguinte, Cumpridor da Convenção quando apresentar um relatório nacional no prazo estabelecido, em conformidade com o Artigo 31.º e atingir o limite de conformidade ADLogic de 60%, definido pela COP.

55. O Secretariado prepara uma síntese dos relatórios nacionais apresentados pelos Estados Parte através do Sistema ADLogic. Esta síntese inclui uma lista de todos os Estados Parte que apresentaram relatórios nacionais em conformidade com o Artigo 31.º e atingiram o limite de conformidade ADLogic de 60%, definido pela COP.

56. A COP tomará uma decisão sobre a conformidade de todos os Estados Parte, com base nos relatórios nacionais. Em conformidade com a regra 13.2 do Regimento Interno da COP, as decisões que não forem tomadas por consenso pela COP serão tomadas por maioria de votos dos Estados Partes presentes e votantes.

57. No prazo de 45 dias após a COP, o Secretariado publica no site da UNESCO os nomes dos Estados Parte que são Cumpridores da Convenção.

Privilégios para os Estados Parte Cumpridores

Descrição	Um Estado Parte é considerado "Cumpridor" se apresentar o relatório nacional e atingir o limite de conformidade de 60%, definido pela COP.
Critério para a determinação	O Estado Parte apresenta o relatório nacional e atinge o limite de conformidade de 60%.
Decisão tomada pela COP	Decisão formal de que um Estado Parte é "Cumpridor" da Convenção Internacional contra

	a Dopagem no Desporto. ²⁴
Momento da decisão pela COP	Numa sessão ordinária da COP (Artigo 28.2.º).
Medidas a tomar pelo Secretariado	Publicação da Conformidade no sítio web da UNESCO (6CP/4).
Privilégios	Elegibilidade para obter financiamento do Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto. Elegibilidade dos representantes dos Estados Parte para exercer qualquer cargo, ou manter-se em funções na Agencia da COP ou no Comité de Aprovação do Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto.

²⁴ Em conformidade com a regra 13.2 do Regimento Interno da COP, as decisões que não forem tomadas por consenso serão tomadas por maioria dos Estados Partes presentes e votantes.

ICDS/22/OGFSIC